DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Segunda-feira, 29 de junho de 2026 | Ano V | Edição nº 847

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
RONALDO RODRIGO VENTURI
ICP-Brasil
Data: 29/06/2026 12:14:49 -03:00



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2026
COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO UNITÁRIO
LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP
(Art.48, inciso I, Lei Complementar nº. 123/006)

OBJETO: PREGÃO ELETRONICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ/SP, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

INICIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 30 DE JUNHO DE 2026 – ÀS 09hr00min.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 14 DE JULHO – ÀS 08hr45min.

ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: 14 DE JULHO - ÀS 09hr00min.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 14 DE JULHO DE 2026 – ÀS 09hr15min

REFERÊNCIA DE TEMPO: para todas as referências de tempo será considerado o horário de Brasília - DF.

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS, ESCLARECIMENTO E EDITAL: o texto integral do presente edital e de seus anexos, bem como quaisquer outras informações complementares ou esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Ibaté, situada na Av. São João, 1771 – Centro, nesta cidade de Ibaté/SP – telefone (16) 3343.9800, pelo site ibate.sp.gov.br no link Licitações Públicas ou pelo endereço eletrônico https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

A **SESSÃO PÚBLICA** de processamento do Pregão Eletrônico será realizada no endereço eletrônico acima citado, no dia e hora mencionados no preâmbulo deste Edital e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da equipe de apoio, nomeados pelos Decretos Municipal nº 3.487, de 06 de fevereiro de 2.026, designados nos autos do processo em epígrafe e indicados no sistema pela autoridade competente.

Ibaté, 29 de junho de 2026.

Ana Flávia Queiroz
Coordenadora de Compras, Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

CONVOCAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 036/2026
Processo flow docs nº 1880/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ROÇADA E CAPINA VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE IBATÉ/SP.

O Pregoeiro, no exercício de suas atribuições, comunica a todos os participantes do Pregão Eletrônico em questão que recebeu no dia 25/06/2026 os Memoriais de Recurso da empresa **A.C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA** (CNPJ nº 06.334.537/0001-74), referente à habilitação da licitante **C.G.I. SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 57.302.247/0001-80). Diante disso, a empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA** fica **CONVOCADA** a apresentar suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo anexá-las ao sistema. Caso não seja possível, poderá enviá-las dentro do mesmo prazo para o e-mail licitacao@ibate.sp.gov.br.

Inicio do prazo: 30/06/2026 às 08 horas
Encerramento: 02/06/2026 às 23h59min

Ibaté, 29 de junho de 2026

WAINE GESUALDO APREA JUNIOR
PREGOEIRO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1880/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

DA NECESSIDADE DE REANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

A empresa **A.C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **06.334.537/0001-74**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 165, inciso I**, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou exequível, classificou e aceitou a proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

A presente irresignação não decorre de mera discordância quanto ao resultado do certame ou de inconformismo com a classificação da licitante vencedora. Ao contrário, fundamenta-se em **elementos técnicos objetivos**, extraídos da própria proposta comercial e da planilha de composição de custos apresentada pela recorrida, os quais evidenciam inconsistências relevantes capazes de comprometer a demonstração da efetiva viabilidade operacional, trabalhista, previdenciária, tributária, econômica e financeira da execução contratual.

A análise realizada pela Recorrente identificou diversas inconsistências na composição dos custos apresentados pela empresa declarada vencedora, dentre as quais destacam-se a aparente adoção de convenção coletiva incompatível com o objeto licitado, a ausência de fundamentação técnica para a exclusão do adicional de insalubridade, a inexistência de memória de cálculo da produtividade operacional, a ausência de detalhamento dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, a insuficiência de demonstração dos custos dos insumos operacionais, a inexistência de composição econômica do veículo utilizado na execução dos serviços, a ausência de memória de cálculo do Benefício e Despesas Indiretas – BDI, a fixação de custos indiretos em valor igual a zero e a ausência de discriminação dos tributos considerados na formação do preço.

Tais circunstâncias impedem que a Administração Pública conclua, com a segurança jurídica exigida pela **Lei nº 14.133/2021**, que a proposta apresentada é efetivamente exequível e capaz de assegurar a perfeita execução do objeto licitado durante toda a vigência contratual.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Nos termos do **artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021**, compete à Administração verificar a exequibilidade das propostas e, sempre que houver elementos objetivos capazes de suscitar dúvida quanto à viabilidade econômica da contratação, promover as diligências necessárias à adequada formação de seu convencimento, em observância aos princípios da **legalidade, motivação, eficiência, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no artigo 5º da mesma Lei.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica no sentido de que, diante de indícios concretos de inconsistência na composição de custos, cabe à Administração promover diligência para obtenção dos esclarecimentos necessários, não sendo suficiente a mera aceitação formal das planilhas apresentadas pelo licitante. A análise da exequibilidade deve ser motivada, técnica e fundamentada, permitindo à Administração verificar se os custos apresentados são compatíveis com as obrigações contratuais assumidas.

No presente caso, a documentação apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** demanda aprofundamento técnico mediante diligência, uma vez que não demonstra, de forma suficiente, a compatibilidade entre os custos informados, a estrutura operacional proposta e todas as obrigações previstas no Edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, considerando os diversos indícios objetivos de inconsistência identificados na proposta vencedora, passa a Recorrente a demonstrar, de maneira técnica e fundamentada, as razões pelas quais entende ser indispensável a reanálise da exequibilidade da proposta antes da continuidade do procedimento licitatório.

I – DA UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA APARENTEMENTE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO E DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS

A análise da proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** evidencia que toda a composição dos custos de mão de obra foi elaborada com fundamento na Convenção Coletiva celebrada entre o **SINDEEPRES** e o sindicato patronal das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Todavia, verifica-se que a norma coletiva adotada pela licitante possui abrangência destinada às empresas de prestação de serviços terceirizados em geral, trabalho temporário, colocação e administração de mão de obra, leitura de medidores e atividades correlatas. Mais relevante ainda, a própria convenção estabelece **expressamente exceções à sua aplicação**, excluindo determinadas categorias profissionais e econômicas, dentre elas os trabalhadores vinculados às empresas de limpeza urbana e de áreas verdes, bem como determinando que as empresas que possuam empregados enquadrados em convenções coletivas específicas devem observar integralmente os pisos salariais, salários normativos e benefícios previstos nas respectivas normas coletivas. **Sindeepres - 2026.pdf**

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Em sentido diverso, a Convenção Coletiva específica do **Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes**, registrada no Ministério do Trabalho sob o nº **SP004866/2026**, possui abrangência expressa para o Município de **Ibaté/SP** e regula exatamente as atividades objeto desta licitação, abrangendo os empregados que prestam serviços em empresas de execução e manutenção de áreas verdes públicas e privadas, serviços de paisagismo e atividades correlatas. cct 2026 2027 ibaté.pdf

Referida norma coletiva estabelece, inclusive, pisos salariais específicos para funções diretamente relacionadas ao objeto contratado, dentre as quais:

- Operador de Roçadeira/Operador de Microtrator;
- Operador de Motosserra;
- Jardineiro;
- Tratorista em Manutenção de Áreas Verdes;
- Podador de Árvores;
- Encarregado.

Além dos pisos salariais específicos, a convenção prevê benefícios próprios da categoria, tais como Programa de Participação nos Resultados (PPR), vale-alimentação, ticket-refeição e demais vantagens econômicas que impactam diretamente a composição dos encargos sociais, provisões trabalhistas e do custo global da mão de obra. **cct 2026 2027 ibaté.pdf**

O objeto da presente contratação consiste na execução de serviços de roçada, manutenção e conservação de áreas verdes, manejo de vegetação e recolhimento de resíduos vegetais, atividades que guardam correspondência direta com a categoria profissional disciplinada pela convenção específica do setor.

Dessa forma, a adoção da Convenção Coletiva do SINDEEPRES, sem demonstração técnica e jurídica do enquadramento sindical adotado, suscita fundada dúvida quanto à correta formação dos custos trabalhistas da proposta.

Ressalte-se que a Recorrente **não pretende que esta Comissão reconheça, desde logo, a invalidade da convenção utilizada pela licitante**, mas sim que promova a necessária diligência para apurar qual é a norma coletiva efetivamente aplicável à execução do objeto licitado.

Essa verificação é indispensável porque eventual utilização de convenção coletiva inadequada repercute diretamente sobre:

- salários normativos;
- benefícios obrigatórios;
- encargos sociais;
- provisões trabalhistas;
- composição do BDI;
- custo da mão de obra; e
- análise da exequibilidade da proposta.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Nos termos dos arts. **5º**, **11** e **59** da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve realizar julgamento objetivo e motivado, assegurando a seleção da proposta efetivamente exequível. Havendo elementos concretos que indiquem possível adoção de premissa inadequada na composição dos custos, impõe-se a realização de diligência para esclarecimento da matéria.

Assim, requer-se que a Comissão determine à licitante a apresentação de documentação que demonstre:

1. qual é a categoria econômica à qual está vinculada;
2. qual sindicato representa os empregados que efetivamente executarão o contrato;
3. quais fundamentos jurídicos justificaram a utilização da Convenção Coletiva do SINDEEPRES;
4. a compatibilidade da convenção adotada com o objeto desta licitação; e
5. caso constatada a incidência da Convenção Coletiva específica das empresas de execução e manutenção de áreas verdes, que seja promovida a recomposição integral da planilha de custos, com a atualização dos salários, benefícios, encargos sociais e demais reflexos financeiros decorrentes da norma coletiva efetivamente aplicável.

II – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

A análise da proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** demonstra que, nas planilhas de composição da remuneração das funções de **Operador de Motorroçadeira**, **Auxiliar de Serviços Gerais** e **Motorista**, foi atribuído **valor igual a R$ 0,00** ao adicional de insalubridade, sem qualquer justificativa técnica ou documental que ampare essa conclusão.

Entretanto, o objeto desta licitação compreende serviços contínuos de roçada mecanizada, capina manual, operação de equipamentos motorizados, recolhimento de resíduos vegetais e execução das atividades em áreas públicas, condições que, em tese, podem expor os trabalhadores a agentes físicos, biológicos ou ambientais cuja avaliação depende de exame técnico especializado.

Nos termos do **artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho**, consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que exponham o empregado a agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, intensidade e tempo de exposição.

Por sua vez, o **artigo 190 da CLT** dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade dependem de regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho, atualmente disciplinada pela **Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15)**.

Dessa forma, a inexistência do adicional de insalubridade na planilha somente poderia ser aceita caso estivesse acompanhada da correspondente fundamentação técnica.

Todavia, da documentação apresentada pela licitante não se verifica a juntada de:

- Laudo Técnico de Insalubridade;
- Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT;
- Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR que demonstre a inexistência de agentes insalubres;
- parecer técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho;
- qualquer outro documento que demonstre os critérios adotados para concluir pela inexistência de insalubridade nas atividades licitadas.

Importa destacar que a presente manifestação **não sustenta que o adicional de insalubridade seja obrigatoriamente devido** aos empregados que executarão o contrato.

O ponto controvertido consiste justamente na **ausência de demonstração técnica** que justifique a exclusão integral dessa parcela da composição dos custos.

A aceitação de uma planilha que simplesmente fixa o adicional de insalubridade em **R$ 0,00**, desacompanhada da correspondente fundamentação técnica, impede que a Administração verifique se a composição dos custos contempla todas as obrigações trabalhistas potencialmente incidentes sobre a execução contratual.

Nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, sempre que houver elementos objetivos capazes de suscitar dúvida quanto à exequibilidade da proposta, compete à Administração promover diligência para obtenção dos esclarecimentos necessários.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** também é firme no sentido de que a análise da exequibilidade deve ser motivada e baseada em elementos técnicos, sendo indispensável a realização de diligências quando a documentação apresentada não permite verificar a consistência da composição dos custos.

Diante disso, requer-se que a Comissão de Contratação determine à licitante a apresentação dos documentos técnicos que fundamentaram a exclusão do adicional de insalubridade da composição dos custos, especialmente:

- Laudo Técnico de Insalubridade;
- LTCAT ou documento equivalente;
- identificação dos agentes ambientais considerados na avaliação;
- parecer do profissional legalmente habilitado responsável pela conclusão adotada;
- memória técnica que demonstre que as atividades previstas no Termo de Referência não ensejam a incidência do adicional.

Somente após a apresentação dessa documentação será possível verificar, de forma objetiva e motivada, se a composição dos custos trabalhistas apresentada pela licitante reflete adequadamente as condições reais de execução do objeto e atende às exigências da Lei nº 14.133/2021.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

III – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESTRUTURA DE GESTÃO OPERACIONAL NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DO OBJETO

A proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** contempla, para a execução do Lote 01, a seguinte estrutura de pessoal:

- 04 (quatro) Operadores de Motorroçadeira;
- 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais; e
- 01 (um) Motorista.

Conforme se verifica nas planilhas de composição da mão de obra, não há previsão de qualquer profissional destinado às atividades de coordenação, supervisão, gerenciamento operacional ou interlocução com a fiscalização contratual.

Importante esclarecer que a presente manifestação **não sustenta que o Edital imponha a contratação obrigatória de um encarregado ou supervisor específico**, tampouco pretende criar exigência não prevista no instrumento convocatório.

O que se questiona é que a proposta **não demonstra de que forma serão desempenhadas as atividades indispensáveis à gestão operacional da execução contratual**, circunstância que impede a Administração de verificar a efetiva suficiência da estrutura apresentada.

Embora a presente licitação tenha sido realizada pelo Sistema de Registro de Preços, o objeto consiste na prestação de **serviços de natureza continuada**, destinados à manutenção de áreas verdes públicas, cuja execução ocorrerá mediante futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços e emissão de Ordens de Serviço.

A execução desse objeto pressupõe não apenas a disponibilização da mão de obra operacional, mas também uma estrutura mínima de organização, planejamento e gerenciamento capaz de assegurar o adequado cumprimento das obrigações contratuais.

Independentemente da nomenclatura adotada pela empresa, mostra-se indispensável que exista profissional ou estrutura responsável, entre outras atribuições, por:

- receber e cumprir as Ordens de Serviço emitidas pela Administração;
- definir e distribuir as frentes de trabalho;
- coordenar o deslocamento das equipes entre os locais de execução;
- acompanhar a execução dos serviços;
- manter interlocução com o Fiscal do Contrato;
- controlar a produtividade das equipes;
- fiscalizar a correta utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);
- acompanhar o cumprimento das normas de segurança do trabalho;
- solucionar intercorrências operacionais;
- promover eventual remanejamento ou substituição de empregados quando necessário;
- assegurar o cumprimento dos cronogramas e das determinações da Administração.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Todavia, a proposta apresentada pela recorrida não identifica qual profissional exercerá essas atribuições, tampouco demonstra se tais atividades serão desempenhadas por algum integrante da equipe operacional ou se seus respectivos custos encontram-se absorvidos em outra rubrica da planilha.

Essa ausência de informação impede a Administração de verificar se a estrutura operacional proposta é efetivamente suficiente para assegurar a adequada execução do objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu **artigo 11**, que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, observando-se, entre outros, os princípios da eficiência, do planejamento e da boa execução contratual.

Por sua vez, o **artigo 59** determina que, diante de elementos objetivos capazes de suscitar dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, compete à Administração promover as diligências necessárias para obtenção dos esclarecimentos indispensáveis à formação de seu convencimento.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** também é firme no sentido de que a análise da exequibilidade deve abranger toda a estrutura necessária à execução do objeto, não se limitando à verificação dos custos diretos da mão de obra, mas alcançando os recursos humanos, operacionais e administrativos indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais.

No presente caso, a proposta não demonstra quem será o responsável pela gestão operacional da execução dos serviços, circunstância que compromete a análise da suficiência da estrutura apresentada e da própria exequibilidade da proposta.

Diante disso, requer-se que a Comissão de Contratação determine à empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** que esclareça, de forma objetiva e documental:

a) qual profissional ou estrutura será responsável pela coordenação operacional da execução dos serviços;

b) quem exercerá a interlocução com o Fiscal do Contrato e receberá as Ordens de Serviço emitidas pela Administração;

c) como serão realizadas as atividades de planejamento, distribuição das equipes, controle da produtividade e acompanhamento da execução contratual;

d) se os custos correspondentes à gestão operacional encontram-se absorvidos em outra rubrica da planilha de composição de custos, indicando a respectiva memória de cálculo.

Na ausência desses esclarecimentos, permanece inviável verificar se a estrutura operacional apresentada é compatível com as exigências do objeto licitado, circunstância que impõe a

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

realização de diligência antes da manutenção da classificação da proposta, em observância ao disposto no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE E DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA EQUIPE

A proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** informa a composição da equipe destinada à execução dos serviços objeto do Lote 01, contemplando **04 (quatro) Operadores de Motorroçadeira**, **01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais** e **01 (um) Motorista**, conforme consta das planilhas de composição da mão de obra.

Entretanto, a proposta **não apresenta qualquer memória de cálculo capaz de demonstrar que essa estrutura operacional possui capacidade técnica para executar os quantitativos previstos no Termo de Referência durante a vigência da contratação.**

Em outras palavras, a licitante informa **quantos empregados utilizará**, porém **não demonstra como chegou a esse dimensionamento**, tampouco comprova que essa equipe possui capacidade operacional suficiente para atender integralmente às exigências do Edital.

Não foi apresentada memória técnica contendo, entre outros elementos:

- produtividade diária por operador de motorroçadeira;
- produtividade mensal por operador;
- produtividade global da equipe;
- metodologia utilizada para o dimensionamento da mão de obra;
- tempo médio de execução por metro quadrado;
- índice de rendimento operacional adotado;
- perdas operacionais consideradas;
- tempo destinado ao abastecimento dos equipamentos;
- tempo destinado à manutenção preventiva e corretiva;
- tempo destinado ao deslocamento entre as frentes de trabalho;
- tempo destinado ao carregamento e descarregamento de equipamentos;
- tempo destinado ao recolhimento, ensacamento e transporte dos resíduos vegetais;
- critérios utilizados para absorção das interrupções decorrentes de condições climáticas, manutenção de equipamentos e demais eventos inerentes à execução dos serviços.

A ausência desses elementos impede que a Administração verifique se a produtividade considerada pela licitante é compatível com a realidade operacional do objeto licitado.

Importa destacar que a exequibilidade de uma proposta em contratos de prestação de serviços não decorre apenas da demonstração dos custos unitários da mão de obra, mas também da comprovação de que a estrutura operacional proposta possui capacidade efetiva para produzir os quantitativos exigidos pelo Termo de Referência.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Nesse contexto, a memória de cálculo da produtividade constitui documento essencial para demonstrar a viabilidade técnica da proposta.

Sem essa demonstração, torna-se impossível aferir, de forma objetiva:

- se o quantitativo de operadores é suficiente;
- se o quantitativo de auxiliares é compatível com as atividades acessórias exigidas pelo contrato;
- se a produção diária considerada é tecnicamente exequível;
- se os tempos improdutivos foram considerados;
- se a logística operacional foi corretamente dimensionada;
- se a equipe conseguirá cumprir os quantitativos previstos sem comprometimento da qualidade dos serviços.

A ausência dessas informações compromete diretamente a análise da exequibilidade da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu **artigo 59**, que compete à Administração verificar a exequibilidade das propostas, promovendo diligência sempre que houver elementos objetivos capazes de suscitar dúvida quanto à viabilidade da execução contratual.

No mesmo sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** tem reiteradamente afirmado que a análise da exequibilidade deve estar baseada em elementos técnicos concretos e em critérios objetivos, não sendo suficiente a mera apresentação de planilhas desacompanhadas da correspondente memória de cálculo e dos documentos que demonstrem a efetiva viabilidade da execução.

No presente caso, a proposta limita-se a apresentar os quantitativos de pessoal, sem demonstrar os estudos técnicos ou operacionais que justificaram o dimensionamento da equipe.

Essa omissão impede a Administração de verificar se os recursos humanos propostos são suficientes para atender integralmente às exigências do objeto licitado.

Diante disso, requer-se que a Comissão de Contratação determine à empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** que apresente, em sede de diligência:

a) a memória de cálculo da produtividade adotada para cada função operacional;

b) a metodologia utilizada para o dimensionamento da equipe;

c) os índices de rendimento considerados para cada equipamento e para cada empregado;

d) a demonstração da capacidade mensal de produção da equipe apresentada;

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

e) os critérios utilizados para consideração dos tempos improdutivos, deslocamentos, abastecimentos, manutenção de equipamentos e demais eventos inerentes à execução contratual;

f) os estudos técnicos que demonstrem que a estrutura operacional proposta possui capacidade para executar integralmente os quantitativos previstos no Termo de Referência.

Somente após a apresentação desses elementos será possível verificar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, se a equipe dimensionada pela licitante é efetivamente compatível com o volume de serviços licitado e se a proposta atende ao requisito de exequibilidade previsto no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

V – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPIs, UNIFORMES E DEMAIS INSUMOS OBRIGATÓRIOS

A proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** contempla, no **Módulo 5 – Insumos Diversos**, valores globais destinados à rubrica **"Uniformes e EPIs"**, sem, contudo, apresentar qualquer memória de cálculo que demonstre os critérios técnicos utilizados para sua composição. Tal situação pode ser verificada nas planilhas referentes às funções de Operador de Motorroçadeira, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista.

Observa-se que a planilha limita-se a indicar valores mensais para a rubrica, sem qualquer detalhamento acerca dos equipamentos efetivamente considerados, das quantidades previstas, da periodicidade de substituição, da vida útil adotada ou dos respectivos custos unitários.

Não foram apresentados documentos ou memória de cálculo contendo, por exemplo:

- relação individualizada dos Equipamentos de Proteção Individual destinados a cada função;
- especificação técnica dos equipamentos;
- Certificado de Aprovação – CA, quando aplicável;
- quantidade de unidades previstas por empregado;
- vida útil considerada para cada equipamento;
- periodicidade de reposição;
- custo unitário de aquisição;
- metodologia utilizada para obtenção do custo mensal informado na planilha.

No caso específico dos **Operadores de Motorroçadeira**, as atividades descritas no Termo de Referência pressupõem, em tese, a utilização de diversos equipamentos de proteção, tais como:

- capacete de segurança;
- protetor facial;
- óculos de proteção;
- protetor auricular;

- luvas de proteção;
- perneiras;
- botinas de segurança;
- vestimentas adequadas ao serviço;
- colete refletivo, quando exigido pelas condições de execução.

Da mesma forma, os **Auxiliares de Serviços Gerais** e os **Motoristas** também estão sujeitos à utilização de EPIs compatíveis com os riscos inerentes às atividades desenvolvidas.

Entretanto, a proposta não permite verificar se todos esses equipamentos foram efetivamente considerados na composição dos custos apresentados.

A simples indicação de um valor global para a rubrica "Uniformes e EPIs" não permite à Administração aferir a suficiência da previsão orçamentária nem verificar se foram observadas as obrigações impostas pela legislação de segurança e saúde no trabalho.

A **Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6)** estabelece que compete ao empregador fornecer gratuitamente aos empregados os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade, em perfeito estado de conservação e funcionamento, promovendo sua substituição sempre que necessário.

Trata-se de obrigação legal de caráter permanente, cujo custo deve integrar a composição da proposta apresentada pelo licitante.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a memória de cálculo desses insumos mostra-se indispensável para permitir à Administração verificar a efetiva exequibilidade da proposta, uma vez que tais despesas constituem custos obrigatórios da execução contratual.

No presente caso, entretanto, não há qualquer demonstração dos critérios utilizados para obtenção dos valores lançados na planilha, impedindo a conferência da suficiência econômica da rubrica.

A ausência de memória de cálculo também impossibilita verificar:

- se todos os EPIs necessários foram considerados;
- se a quantidade prevista é compatível com a duração do contrato;
- se os custos de reposição periódica foram contemplados;
- se a vida útil adotada corresponde às recomendações dos fabricantes;
- se os valores apresentados refletem os preços praticados no mercado.

Essa deficiência documental compromete a transparência da composição dos custos e dificulta a adequada análise da exequibilidade da proposta.

Nos termos do **artigo 59 da Lei nº 14.133/2021**, diante da ausência de elementos suficientes para aferição da viabilidade econômica da proposta, impõe-se a realização de diligência para obtenção dos esclarecimentos necessários.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Diante do exposto, requer-se que a Comissão de Contratação determine à empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** a apresentação de memória de cálculo detalhada da rubrica **"Uniformes e EPIs"**, contemplando, no mínimo:

a) relação completa dos Equipamentos de Proteção Individual destinados a cada função;

b) especificação técnica de cada equipamento;

c) quantidade prevista por empregado;

d) vida útil considerada;

e) periodicidade de substituição;

f) custo unitário de aquisição;

g) memória de cálculo que demonstre a formação do valor mensal lançado na planilha;

h) demonstração de que os valores apresentados são suficientes para atender integralmente às obrigações previstas na legislação de segurança e saúde do trabalho durante toda a execução contratual.

Na ausência desses elementos, permanece inviável verificar se a composição dos custos contempla adequadamente todas as despesas obrigatórias decorrentes do fornecimento de EPIs e uniformes, circunstância que reforça a necessidade de diligência e de reanálise da exequibilidade da proposta, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

VI – DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO ECONÔMICA DO VEÍCULO OPERACIONAL NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DO OBJETO

A análise da proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** evidencia que a composição dos custos contempla a função de **Motorista**, bem como valores destinados ao consumo de combustível e à manutenção do veículo utilizado na execução dos serviços. Tais informações constam da planilha de composição da função de Motorista, integrante da proposta apresentada pela licitante.

Entretanto, não foi identificada qualquer composição econômica do próprio veículo indispensável à execução contratual.

Em outras palavras, a proposta contempla o custo do condutor do veículo e parte das despesas operacionais, porém não demonstra de que forma foi considerado o custo do ativo necessário ao transporte de equipamentos, ferramentas, resíduos vegetais e equipes durante a execução dos serviços.

Não foi apresentada memória de cálculo contemplando, dentre outros aspectos:

- aquisição do veículo;
- locação, quando aplicável;
- depreciação;
- custo de capital;
- seguro;
- licenciamento anual;
- IPVA;
- reposição do bem ao término de sua vida útil.

Embora constem valores destinados ao combustível e à manutenção, tais despesas representam apenas parcela dos custos inerentes à utilização de um veículo em contrato administrativo dessa natureza.

A proposta não esclarece:

- se o veículo é próprio ou locado;
- qual veículo será efetivamente utilizado na execução contratual;
- se o custo de aquisição foi amortizado em outra rubrica;
- se os custos patrimoniais foram absorvidos pelo BDI;
- qual metodologia foi utilizada para composição desses custos.

Essa ausência de informação impede a Administração de verificar se o custo do veículo foi efetivamente considerado na formação do preço ofertado.

Importante destacar que a presente manifestação **não pretende impor metodologia específica de composição de custos**, tampouco afirmar que cada um desses elementos deva necessariamente constar em rubrica própria.

O que se questiona é que **a proposta não demonstra, em nenhum momento, onde e como tais custos foram absorvidos**, inviabilizando a verificação da efetiva composição econômica da operação.

Nos termos do **artigo 59 da Lei nº 14.133/2021**, compete à Administração verificar a exequibilidade das propostas mediante análise objetiva dos custos necessários à execução do objeto.

Quando a documentação apresentada não permite identificar a forma como determinado custo estrutural foi considerado, impõe-se a realização de diligência para obtenção dos esclarecimentos necessários.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** também orienta que a análise da exequibilidade deve abranger todos os custos indispensáveis à execução contratual, não sendo suficiente a simples indicação de valores globais desacompanhados da correspondente memória de cálculo.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Diante disso, requer-se que a Comissão de Contratação determine à empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** que demonstre, de forma objetiva:

a) qual veículo será utilizado na execução do contrato;

b) se o veículo é próprio, locado ou objeto de outro instrumento jurídico;

c) onde se encontram contabilizados os custos patrimoniais correspondentes ao veículo;

d) a memória de cálculo que demonstre a composição econômica do veículo utilizado na execução contratual;

e) a metodologia adotada para absorção desses custos na formação do preço ofertado.

Na ausência desses esclarecimentos, permanece inviável verificar se a proposta contempla todos os custos necessários à execução do objeto licitado, circunstância que reforça a necessidade de diligência e de reanálise da exequibilidade da proposta, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

VII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA EQUIPE DE APOIO OPERACIONAL

A proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** prevê, para a execução do Lote 01, a utilização de **04 (quatro) Operadores de Motorroçadeira**, **01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais** e **01 (um) Motorista**, conforme consta da composição da equipe operacional apresentada na proposta.

Entretanto, a documentação apresentada **não demonstra, por meio de estudo técnico, memorial de cálculo ou metodologia operacional**, que um único Auxiliar de Serviços Gerais seja suficiente para prestar apoio a quatro operadores de motorroçadeira durante toda a execução dos serviços previstos no Termo de Referência.

O objeto licitado não compreende apenas o corte da vegetação.

Conforme estabelecido no Edital e no Termo de Referência, a execução contratual envolve diversas atividades complementares e indissociáveis da operação principal, dentre elas:

- isolamento e sinalização da área de trabalho, quando necessários;
- recolhimento dos resíduos provenientes da roçada;
- rastelamento das áreas executadas;
- ensacamento dos resíduos vegetais;
- carregamento dos resíduos para transporte;
- limpeza final da área atendida;
- apoio operacional aos operadores de motorroçadeira;
- organização das ferramentas e equipamentos utilizados.

Tais atividades possuem natureza simultânea e acompanham a execução da roçada, sendo indispensáveis para a entrega do serviço nas condições exigidas pela Administração.

Todavia, a proposta da recorrida **não apresenta qualquer memória de cálculo** demonstrando:

- como um único auxiliar atenderá, simultaneamente, quatro frentes de trabalho;
- qual metodologia operacional será adotada;
- se os operadores interromperão suas atividades para executar parte dos serviços auxiliares;
- qual será o tempo destinado ao recolhimento e à limpeza das áreas;
- como serão distribuídas as atividades acessórias ao longo da jornada de trabalho;
- qual o impacto dessas atividades na produtividade considerada para a formação do preço.

Em outras palavras, a planilha limita-se a informar o quantitativo de pessoal, sem demonstrar tecnicamente a compatibilidade dessa estrutura com as exigências operacionais do contrato.

Importante destacar que a presente manifestação **não pretende estabelecer quantitativo mínimo de auxiliares**, nem substituir o planejamento operacional da licitante.

O que se questiona é a **ausência de demonstração técnica** de que a equipe proposta possui capacidade operacional suficiente para executar, de forma simultânea e eficiente, todas as atividades exigidas pelo objeto licitado.

Nos termos do **artigo 59 da Lei nº 14.133/2021**, compete à Administração verificar a exequibilidade das propostas quando existirem elementos objetivos capazes de suscitar dúvida quanto à sua viabilidade.

No caso em análise, a inexistência de memorial de cálculo ou de estudo operacional impede que a Administração verifique se a estrutura proposta é efetivamente compatível com as obrigações previstas no Edital e no Termo de Referência.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a análise da exequibilidade deve ser realizada de forma objetiva e motivada, cabendo à Administração promover diligência sempre que a documentação apresentada não permitir verificar a consistência da composição dos custos e da estrutura operacional proposta.

Diante disso, requer-se que a Comissão de Contratação determine à empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** que apresente, em sede de diligência:

a) memorial de cálculo demonstrando a suficiência de um único Auxiliar de Serviços Gerais para prestar apoio operacional a quatro Operadores de Motorroçadeira;

b) metodologia operacional adotada para execução simultânea das atividades principais e acessórias previstas no Termo de Referência;

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

c) demonstração da distribuição das atividades entre os integrantes da equipe;

d) estudo técnico que comprove que a estrutura proposta é suficiente para atender integralmente às exigências do objeto licitado sem comprometimento da produtividade, da qualidade dos serviços e dos prazos de execução.

Na ausência desses esclarecimentos, permanece inviável aferir se a equipe operacional apresentada é compatível com o objeto da contratação, circunstância que reforça a necessidade de diligência e de reanálise da exequibilidade da proposta, em observância ao disposto no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

VIII – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO BDI, DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS E DA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A EXECUÇÃO CONTRATUAL

A análise da proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** evidencia inconsistências relevantes na composição do **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**, constante das planilhas de composição de custos das funções de Operador de Motorroçadeira, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista.

Conforme consta da própria proposta, o Módulo 6 apresenta a seguinte composição:

Item	*Percentual*	*Valor*
Custos Indiretos	**0,00%**	**R$ 0,00**
Lucro	**0,20%**	Valor variável conforme a função
Tributos Federais	**9,50%**	Valor variável
Tributos Estaduais	**0,00%**	R$ 0,00
Tributos Municipais	**2,00%**	Valor variável

Embora tenham sido informados percentuais globais, **não foi apresentada qualquer memória de cálculo capaz de demonstrar como esses índices foram obtidos**, tampouco quais componentes efetivamente integram a composição do BDI adotado pela licitante.

Em especial, observa-se que a proposta fixa os **Custos Indiretos em 0,00%**, sem qualquer demonstração técnica de como foram absorvidas as despesas inerentes à estrutura administrativa da empresa.

Não há indicação de que foram considerados custos relacionados a:

- Administração Central;
- gestão administrativa;
- departamento financeiro;
- recursos humanos;
- contabilidade;
- assessoria jurídica;
- informática;

- telefonia;
- sistemas de gestão;
- despesas bancárias;
- apoio administrativo;
- demais despesas indiretas inerentes à atividade empresarial.

Da mesma forma, não há qualquer demonstração quanto à existência ou à forma de absorção de componentes tradicionalmente analisados na composição do BDI, tais como:

- Administração Central (AC);
- Seguros;
- Riscos do empreendimento;
- Garantias contratuais;
- Despesas Financeiras.

Ainda que a licitante tenha optado por metodologia própria para composição de seus custos, **era indispensável apresentar memória de cálculo que permitisse à Administração verificar onde esses custos foram considerados**, especialmente porque o valor atribuído aos Custos Indiretos foi fixado em **R$ 0,00**.

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se aos tributos.

A planilha informa apenas os percentuais globais de:

- **Tributos Federais – 9,50%;**
- **Tributos Municipais – 2,00%;**

Todavia, **não discrimina quais tributos compõem esses percentuais**, inexistindo qualquer memória de cálculo que permita verificar:

- o percentual atribuído ao **PIS**;
- o percentual atribuído à **COFINS**;
- a incidência da **CPRB**, caso aplicável;
- a alíquota efetivamente considerada para o **ISSQN**;
- o regime tributário adotado pela empresa;
- a base de cálculo utilizada para obtenção dos percentuais lançados na planilha.

Essa ausência de individualização impede que a Administração Pública confira a correção da carga tributária considerada na formação do preço, inviabilizando a verificação da efetiva composição econômica da proposta.

Cumpre ressaltar que a presente manifestação **não pretende impor metodologia específica para elaboração do BDI**, tampouco afirmar que determinado percentual seja obrigatório.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

O que se questiona é a **ausência de elementos técnicos mínimos** que permitam verificar como os custos indiretos e os tributos foram efetivamente incorporados ao preço ofertado.

A composição do BDI não pode se limitar à indicação de percentuais globais desacompanhados de memória de cálculo, sob pena de inviabilizar a própria análise da exequibilidade prevista na Lei nº 14.133/2021.

O **artigo 59 da Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração o dever de verificar a exequibilidade das propostas, especialmente quando existirem elementos objetivos capazes de suscitar dúvida quanto à formação do preço.

Por sua vez, o **artigo 5º** da mesma Lei estabelece que o procedimento licitatório observará, entre outros, os princípios da **legalidade, motivação, transparência, julgamento objetivo, eficiência, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa**, princípios esses que exigem que a composição dos custos possa ser efetivamente auditada pela Administração.

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União** tem reiteradamente decidido que a análise da exequibilidade deve ser realizada com base em elementos objetivos, sendo legítima a realização de diligências quando a documentação apresentada não permite verificar a consistência da composição dos custos ou da formação do preço.

Embora os Acórdãos **TCU nº 2.622/2013-Plenário** e **nº 3.034/2014-Plenário** tratem especificamente da composição do BDI em obras e serviços de engenharia, eles consolidam a orientação de que a composição dos custos indiretos e dos tributos deve ser **tecnicamente demonstrável**, permitindo a fiscalização da formação do preço pela Administração. Esse entendimento, embora desenvolvido no contexto de engenharia, reforça o princípio geral da transparência e da verificabilidade da composição de custos, aplicável também à análise da exequibilidade em contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, entretanto, a proposta limita-se à indicação de percentuais globais, sem qualquer documentação que demonstre:

- a composição dos Custos Indiretos;
- os critérios utilizados para formação do BDI;
- a composição individualizada dos tributos;
- o regime tributário adotado;
- a memória de cálculo correspondente.

Dessa forma, permanece inviável à Administração verificar se todos os custos indiretos e tributos necessários à execução contratual foram efetivamente considerados na formação do preço ofertado.

Diante do exposto, requer-se que a Comissão de Contratação determine à empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.**, em sede de diligência, que apresente:

a) memória de cálculo completa do Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro;

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

b) demonstração da composição dos Custos Indiretos fixados em **0,00%**;

c) discriminação individualizada dos tributos que compõem o percentual de **9,50%** referente aos Tributos Federais;

d) demonstração da alíquota considerada para o ISSQN e sua respectiva base de cálculo;

e) indicação do regime tributário adotado para elaboração da proposta;

f) memória de cálculo dos componentes utilizados para formação do BDI e demonstração da forma como foram absorvidos os custos administrativos, financeiros e demais despesas indiretas.

Somente após a apresentação desses elementos será possível aferir, de forma objetiva e motivada, se a composição dos custos apresentada pela licitante reflete adequadamente todas as despesas inerentes à execução contratual e atende aos requisitos de exequibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

IX – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E DA REANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A análise técnica realizada sobre a proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** evidencia que as inconsistências apontadas ao longo deste recurso **não constituem falhas isoladas**, mas sim um conjunto de elementos que, analisados de forma integrada, impedem a Administração Pública de concluir, com a segurança jurídica exigida pela Lei nº 14.133/2021, pela efetiva exequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar.

Os questionamentos apresentados não se limitam à existência de divergências de valores ou à adoção de metodologia distinta daquela utilizada pela Recorrente.

Ao contrário, referem-se à **ausência de demonstração técnica e documental** de aspectos essenciais da formação dos custos e da capacidade operacional da licitante para executar o objeto nas condições estabelecidas pelo Edital e pelo Termo de Referência.

Ao longo deste recurso foram identificados, entre outros, os seguintes pontos que demandam esclarecimento:

- aparente utilização de Convenção Coletiva incompatível com o objeto licitado;
- ausência de fundamentação técnica para exclusão do adicional de insalubridade da composição dos custos;
- inexistência de demonstração da estrutura de gestão operacional da execução contratual;
- ausência de memorial técnico demonstrando a suficiência de apenas um Auxiliar de Serviços Gerais para prestar apoio a quatro Operadores de Motorroçadeira;
- inexistência de memória de cálculo da produtividade adotada para dimensionamento da equipe operacional;

- ausência de demonstração da composição econômica do veículo indispensável à execução dos serviços;
- ausência de memória de cálculo do Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, especialmente quanto aos custos indiretos fixados em **0,00%**, bem como à composição dos tributos federais e municipais.

Cada um desses pontos, isoladamente, já justificaria a realização de diligência para esclarecimento da composição da proposta.

Todavia, quando analisados em conjunto, evidenciam que a Administração ainda não dispõe de elementos suficientes para concluir, de forma objetiva e motivada, que a proposta apresentada pela licitante é efetivamente exequível.

A **Lei nº 14.133/2021** atribui à Administração Pública o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, da eficiência, da motivação, da transparência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos em seu **artigo 5º**.

Por sua vez, o **artigo 59** determina que a Administração deverá verificar a exequibilidade das propostas e promover as diligências necessárias sempre que existirem elementos objetivos capazes de suscitar dúvidas quanto à viabilidade da execução contratual.

O dever de diligência não constitui mera faculdade administrativa.

Trata-se de instrumento destinado à adequada instrução do processo licitatório, permitindo que a Administração forme seu convencimento com base em elementos técnicos suficientes para demonstrar que a proposta apresentada contempla todos os custos necessários à execução do objeto.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União** também estabelece que a análise da exequibilidade deve ser motivada e baseada em elementos objetivos, cabendo à Administração promover diligências quando a documentação apresentada não possibilitar a adequada verificação da formação dos custos e da viabilidade econômica da contratação.

No presente caso, a documentação apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** não permite que a Administração verifique, de forma objetiva:

- a correta composição da mão de obra;
- a suficiência da estrutura operacional;
- a metodologia utilizada para o dimensionamento da equipe;
- a compatibilidade da produtividade considerada;
- a composição dos custos indiretos;
- a formação do BDI;
- a correta incidência dos tributos considerados na proposta.

Dessa forma, eventual manutenção da classificação da proposta sem a realização das diligências requeridas poderá comprometer a motivação do ato administrativo e a própria verificação da exequibilidade exigida pela Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, requer a Recorrente que a Comissão de Contratação promova a reanálise da proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.**, determinando a realização das diligências necessárias para que sejam apresentados todos os documentos, memórias de cálculo e esclarecimentos técnicos indicados neste recurso, de modo a possibilitar a efetiva verificação da viabilidade econômica, operacional, trabalhista e financeira da proposta antes da manutenção de sua classificação.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente Recurso Administrativo seja **conhecido e provido**, para que a Administração promova a reanálise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.**, adotando as medidas necessárias à adequada instrução do procedimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Requer, especificamente:

a) o recebimento, conhecimento e processamento do presente Recurso Administrativo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital;

b) a realização de diligência, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** apresente esclarecimentos e documentação complementar aptos a comprovar a efetiva exequibilidade de sua proposta;

c) seja determinada a comprovação da **Convenção Coletiva de Trabalho efetivamente aplicável** aos empregados que executarão o objeto licitado, mediante apresentação dos fundamentos jurídicos do enquadramento sindical adotado e demonstração da compatibilidade da norma coletiva utilizada com as atividades objeto da contratação;

d) seja determinada a apresentação dos documentos técnicos que fundamentaram a exclusão do adicional de insalubridade da composição dos custos, incluindo, se existentes, Laudo Técnico de Insalubridade, LTCAT, PGR, parecer de profissional legalmente habilitado ou outro documento equivalente que demonstre a inexistência de agentes insalubres nas atividades efetivamente contratadas;

e) seja determinada a demonstração da estrutura de gestão operacional da execução contratual, indicando qual profissional ou estrutura será responsável pela coordenação das equipes, interlocução com a fiscalização, recebimento das Ordens de Serviço, planejamento das atividades e acompanhamento da execução dos serviços;

f) seja determinada a apresentação de memorial técnico demonstrando a suficiência da equipe operacional proposta, especialmente quanto à utilização de apenas **01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais para prestar apoio a 04 (quatro) Operadores de Motorroçadeira**,

esclarecendo a metodologia operacional adotada e a distribuição das atividades entre os integrantes da equipe;

g) seja determinada a apresentação da **memória de cálculo da produtividade**, indicando os critérios utilizados para dimensionamento da equipe, produtividade diária e mensal considerada, índices de rendimento operacional, tempos improdutivos, deslocamentos, abastecimentos, manutenção dos equipamentos e demais elementos utilizados na formação da proposta;

h) seja determinada a apresentação da memória de cálculo da composição econômica do veículo utilizado na execução contratual, demonstrando onde foram considerados os custos de aquisição ou locação, depreciação, custo de capital, seguro, licenciamento, IPVA e demais despesas inerentes à disponibilização do ativo;

i) seja determinada a apresentação da memória de cálculo dos **encargos sociais**, indicando a metodologia utilizada para composição dos percentuais adotados, bem como a justificativa técnica e jurídica para as rubricas fixadas em valor igual a zero ou com percentuais reduzidos;

j) seja determinada a apresentação da memória de cálculo completa do **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**, discriminando individualmente todos os componentes utilizados na formação do BDI, especialmente Administração Central, Seguros, Riscos, Garantias, Despesas Financeiras, Lucro, bem como os tributos incidentes sobre a execução contratual, incluindo PIS, COFINS, ISSQN, CPRB (quando aplicável) e demais parcelas que compõem os percentuais informados na proposta;

k) seja determinada a demonstração do regime tributário adotado pela licitante para elaboração da proposta e da metodologia utilizada para composição dos tributos incidentes sobre a execução do contrato;

l) caso a licitante não apresente documentação técnica suficiente para sanar as inconsistências apontadas, ou caso reste demonstrado que a proposta não contempla todos os custos necessários à execução do objeto licitado, **seja declarada a inexequibilidade da proposta e promovida sua desclassificação**, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021;

m) por fim, requer que a decisão administrativa que apreciar o presente recurso seja **expressamente fundamentada**, enfrentando de forma individualizada todos os argumentos técnicos e jurídicos suscitados, em observância aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da transparência, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Jundiaí, 24 de junho de 2026.

A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA:[redacted]

Assinado de forma digital por A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA:[redacted]
Dados: 2026.06.24 23:59:28 -03'00'

A.C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA
CNPJ: **06.334.537/0001-74**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: [redacted]
ANA CLARICE DE OLIVEIRA CARDOSO – PROPRIETÁRIA
[redacted]

06.334.537/0001-74
A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA
Av. 14 de Dezembro, 3060
Vila Mafalda - CEP: 13206-105
Jundiaí - SP

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1880/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

DA NECESSIDADE DE REANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PARA O LOTE 02

A empresa **A.C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **06.334.537/0001-74**, já devidamente qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 036/2026**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou **exequível**, **classificou** e **aceitou** a proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** para o **Lote 02**, pelos fatos e fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

A presente irresignação não decorre de mera inconformidade com o resultado do certame, mas da constatação de **elementos técnicos objetivos**, extraídos da própria documentação apresentada pela licitante vencedora, que evidenciam inconsistências relevantes na composição dos custos, na formação do preço, na demonstração da produtividade adotada e na comprovação da efetiva exequibilidade da proposta.

A análise da documentação apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** evidencia a necessidade de aprofundamento da instrução processual, especialmente diante da ausência de memórias de cálculo capazes de justificar determinados custos, da inexistência de demonstração técnica dos critérios utilizados para dimensionamento da produtividade, da composição do Benefício e Despesas Indiretas – BDI, da adoção de Convenção Coletiva cuja compatibilidade com o objeto demanda verificação, bem como de inconsistências identificadas na composição dos custos da mão de obra.

Constatou-se, ainda, que a própria empresa apresentou, no mesmo procedimento licitatório, composições significativamente distintas para o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, embora tenham sido utilizados o mesmo salário normativo, a mesma Convenção Coletiva de Trabalho e a mesma data-base, circunstância que demanda esclarecimentos técnicos acerca da metodologia empregada para formação dos custos e reforça a necessidade de realização de diligência.

Nos termos do **artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021**, compete à Administração Pública verificar a exequibilidade das propostas sempre que existirem elementos concretos capazes

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

de suscitar dúvida quanto à sua viabilidade econômica, trabalhista, operacional ou financeira, promovendo as diligências necessárias para formação de seu convencimento.

Diante das inconsistências objetivamente identificadas na proposta apresentada para o **Lote 02**, requer-se a sua reanálise, mediante a realização das diligências cabíveis, de forma a assegurar que a aceitação da proposta esteja amparada em elementos técnicos suficientes e em decisão devidamente motivada, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da transparência, do julgamento objetivo, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

I – DA UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA APARENTEMENTE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

A proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** foi elaborada com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo **SINDEEPRES**, conforme expressamente indicado nas planilhas de composição dos custos da mão de obra apresentadas para o **Lote 02**.

Entretanto, o objeto da presente contratação consiste na execução de **serviços continuados de capina manual em áreas públicas**, atividade diretamente relacionada à conservação, limpeza e manutenção de áreas verdes e logradouros públicos, possuindo características próprias que exigem a correta definição da categoria econômica da empresa e da norma coletiva efetivamente aplicável aos trabalhadores que executarão o contrato.

Verifica-se, contudo, a existência de Convenção Coletiva de Trabalho específica destinada às empresas que atuam na execução e manutenção de áreas verdes, paisagismo, jardinagem e serviços correlatos, cuja abrangência territorial contempla o Município de Ibaté/SP e que, em tese, apresenta maior correspondência com as atividades efetivamente previstas no Termo de Referência.

A correta definição da norma coletiva aplicável possui relevância direta na formação da proposta, uma vez que dela decorrem salários normativos, benefícios, adicionais, encargos sociais, provisões trabalhistas e demais custos inerentes à mão de obra, os quais representam parcela significativa da composição do preço ofertado.

Assim, eventual utilização de Convenção Coletiva incompatível com o objeto contratual poderá repercutir diretamente na composição dos custos apresentados, comprometendo a análise da efetiva exequibilidade da proposta.

Importante destacar que a presente manifestação **não afirma, de forma categórica, que a Convenção Coletiva utilizada pela licitante esteja incorreta**, tampouco pretende substituir a análise que compete à Administração Pública.

O que se evidencia é a existência de **dúvida objetiva e tecnicamente relevante** acerca do enquadramento sindical adotado, circunstância que justifica a realização de diligência para verificar se a norma coletiva utilizada corresponde efetivamente às atividades que serão desenvolvidas durante a execução contratual.

O **artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece que, sempre que houver elementos capazes de suscitar dúvida quanto à exequibilidade da proposta, compete à Administração promover as diligências necessárias para a adequada formação de seu convencimento.

Da mesma forma, o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** determina que o procedimento licitatório observará, entre outros, os princípios da **legalidade, da motivação, da transparência, da eficiência, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa**, impondo à Administração o dever de verificar se todos os custos obrigatórios decorrentes da legislação trabalhista e da norma coletiva efetivamente aplicável foram considerados na composição da proposta.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que, diante de dúvidas objetivas acerca da composição dos custos ou da exequibilidade da proposta, cabe à Administração promover diligências para obtenção dos esclarecimentos necessários, assegurando que a decisão administrativa esteja devidamente motivada e amparada em elementos técnicos suficientes.

Diante do exposto, requer-se que a Administração determine à empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.**, em sede de diligência, que apresente:

a) os fundamentos jurídicos que justificaram a adoção da Convenção Coletiva utilizada na elaboração da proposta;

b) a demonstração do enquadramento sindical adotado para os trabalhadores que executarão o objeto do **Lote 02**;

c) a comprovação de que a norma coletiva utilizada é efetivamente compatível com as atividades de capina manual previstas no Termo de Referência;

d) a demonstração de que todos os direitos trabalhistas, benefícios e encargos decorrentes da Convenção Coletiva efetivamente aplicável foram corretamente considerados na composição da proposta.

Caso não sejam apresentados elementos técnicos suficientes para afastar as dúvidas objetivamente levantadas, requer-se que tal circunstância seja considerada na reanálise da exequibilidade da proposta, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

II – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se à composição da mão de obra apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** para execução do **Lote 02**.

Na planilha de composição dos custos do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, responsável pela execução dos serviços de capina manual, observa-se que o **adicional de insalubridade foi considerado em valor igual a R$ 0,00**, inexistindo qualquer demonstração técnica que justifique a exclusão dessa parcela da composição dos custos.

A atividade objeto do Lote 02 compreende a execução de serviços de capina manual em áreas públicas, envolvendo, dentre outras atividades:

- remoção manual de vegetação invasora;
- utilização contínua de ferramentas manuais;
- contato permanente com solo, vegetação e resíduos orgânicos;
- execução dos serviços em ambiente externo;
- exposição contínua às condições climáticas;
- contato com poeira, terra, umidade e agentes ambientais inerentes à atividade.

Embora tais circunstâncias possam caracterizar exposição a agentes potencialmente insalubres, **a Recorrente não afirma que o adicional de insalubridade seja obrigatoriamente devido aos trabalhadores que executarão o contrato**.

O ponto controvertido reside na circunstância de que a empresa **simplesmente atribuiu valor zero ao adicional de insalubridade**, sem apresentar qualquer documento técnico capaz de justificar essa opção.

Não foram identificados na proposta:

- Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT;
- Laudo de Insalubridade elaborado por profissional legalmente habilitado;
- Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- parecer técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho;
- qualquer outro documento que demonstre os critérios técnicos adotados para concluir pela inexistência de agentes insalubres na execução das atividades previstas no objeto licitado.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

A simples fixação do adicional de insalubridade em **R$ 0,00**, desacompanhada de fundamentação técnica, impede que a Administração Pública verifique se a composição dos custos contempla todas as obrigações trabalhistas potencialmente incidentes sobre a execução contratual.

Importa ressaltar que eventual caracterização ou descaracterização da insalubridade depende de avaliação técnica específica, não sendo possível presumir sua inexistência apenas pela indicação de valor zerado na planilha de custos.

Nos termos do **artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, a caracterização e a classificação da insalubridade dependem de perícia técnica realizada por profissional legalmente habilitado, observadas as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Da mesma forma, a **Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15** estabelece os critérios técnicos para caracterização das atividades e operações insalubres, exigindo avaliação específica das condições efetivamente existentes no ambiente de trabalho.

Sob a ótica da **Lei Federal nº 14.133/2021**, a ausência de qualquer demonstração técnica que justifique a exclusão dessa parcela da composição dos custos constitui elemento objetivo capaz de suscitar dúvida quanto à exequibilidade da proposta, impondo à Administração o dever de promover diligência para esclarecimento da questão, nos termos do **artigo 59**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** também orienta que, diante da existência de dúvidas objetivas acerca da composição dos custos trabalhistas, compete à Administração realizar diligências para obtenção dos esclarecimentos necessários antes da aceitação definitiva da proposta.

Diante do exposto, requer-se que a Administração determine à empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.**, em sede de diligência, que apresente:

a) os documentos técnicos que fundamentaram a exclusão do adicional de insalubridade da composição dos custos;

b) o laudo técnico, parecer ou estudo elaborado por profissional legalmente habilitado que demonstre os critérios utilizados para conclusão pela inexistência de insalubridade nas atividades objeto do Lote 02;

c) a demonstração de que a composição da proposta contempla integralmente todas as obrigações trabalhistas efetivamente incidentes sobre a execução contratual.

Na ausência de documentação técnica suficiente para justificar a exclusão dessa parcela da composição dos custos, permanece comprometida a análise da efetiva exequibilidade da

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

proposta, impondo-se a realização de diligência e a reavaliação da proposta apresentada, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE E DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA EQUIPE

A proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** prevê a execução integral dos serviços objeto do **Lote 02** mediante a utilização de **01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais**, conforme consta da planilha de composição da mão de obra apresentada.

Entretanto, embora a licitante tenha informado a estrutura de pessoal destinada à execução contratual, **não apresentou qualquer memória de cálculo capaz de demonstrar que a equipe proposta possui capacidade operacional para executar integralmente os quantitativos previstos no Termo de Referência**.

Em outras palavras, a proposta informa **quantos empregados serão utilizados**, porém **não demonstra como esse quantitativo foi dimensionado**, tampouco apresenta estudo técnico que comprove que a produtividade considerada é suficiente para atender às exigências do edital.

Não foi apresentada memória técnica contendo, entre outros elementos:

- produtividade diária considerada para o Auxiliar de Serviços Gerais;
- produtividade mensal considerada para execução dos serviços;
- tempo médio de execução por metro quadrado;
- índice de rendimento operacional adotado;
- metodologia utilizada para dimensionamento da equipe;
- critérios técnicos utilizados para definição da produtividade;
- perdas operacionais consideradas;
- tempos destinados aos deslocamentos entre frentes de trabalho;
- interrupções decorrentes de condições climáticas;
- pausas operacionais inerentes à execução dos serviços;
- critérios utilizados para comprovar a capacidade de atendimento integral do quantitativo licitado.

A ausência desses elementos impede que a Administração Pública verifique se a produtividade considerada pela licitante encontra respaldo em critérios técnicos objetivos ou se foi estabelecida apenas como premissa unilateral para formação do preço ofertado.

Importante destacar que a demonstração da produtividade constitui elemento essencial para análise da exequibilidade da proposta, especialmente quando a execução contratual depende diretamente da capacidade produtiva da equipe apresentada.

No presente caso, a proposta não permite verificar:

- qual a produtividade diária efetivamente considerada;
- quantos metros quadrados deverão ser executados por jornada de trabalho;
- qual a capacidade mensal estimada da equipe;
- qual metodologia foi utilizada para dimensionamento da mão de obra;
- se foram considerados tempos improdutivos inerentes à execução dos serviços;
- se a estrutura operacional proposta possui capacidade para atender integralmente o quantitativo previsto no Termo de Referência.

Dessa forma, permanece inviável aferir se a equipe dimensionada pela licitante é suficiente para executar o objeto contratual nas condições exigidas pelo Edital.

Cumpre destacar que a presente manifestação **não pretende impor índices mínimos de produtividade**, tampouco substituir os critérios operacionais adotados pela licitante.

O que se questiona é a **ausência de demonstração técnica** dos parâmetros utilizados para dimensionar a equipe e formar o preço ofertado, circunstância que impede a Administração de exercer adequadamente o controle da exequibilidade previsto na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do **artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021**, compete à Administração Pública promover diligência sempre que existirem elementos objetivos capazes de suscitar dúvida quanto à viabilidade da proposta.

Da mesma forma, o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração o dever de observar os princípios da motivação, do julgamento objetivo, da eficiência, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe a existência de elementos técnicos suficientes para justificar a aceitação da proposta vencedora.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** também orienta que a análise da exequibilidade deve estar amparada em critérios objetivos e tecnicamente demonstráveis, cabendo à Administração promover diligências sempre que a documentação apresentada

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

não permitir verificar a consistência da formação dos custos e da capacidade operacional da licitante.

Diante do exposto, requer-se que a Administração determine à empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.**, em sede de diligência, que apresente:

a) a memória de cálculo da produtividade adotada para execução dos serviços objeto do Lote 02;

b) a metodologia utilizada para dimensionamento da equipe operacional;

c) os índices de produtividade diária e mensal considerados na formação da proposta;

d) os critérios técnicos utilizados para estimativa da capacidade operacional da equipe apresentada;

e) a demonstração de que a estrutura operacional proposta possui capacidade para executar integralmente os quantitativos previstos no Termo de Referência durante toda a vigência contratual.

Somente após a apresentação desses elementos será possível verificar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, se a equipe proposta pela licitante é compatível com as exigências do objeto licitado e se a proposta atende aos requisitos de exequibilidade previstos no artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – DA INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ENTRE OS LOTES 01 E 02

Durante a análise técnica das propostas apresentadas pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.**, verificou-se circunstância que merece especial atenção da Administração Pública.

A mesma empresa apresentou, no âmbito do presente procedimento licitatório, **duas composições distintas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais**, utilizado nos **Lotes 01 e 02**, embora tenham sido adotados:

- a mesma Convenção Coletiva de Trabalho;
- a mesma data-base;
- o mesmo salário normativo;
- o mesmo empregador;
- o mesmo regime jurídico de contratação.

Apesar dessas premissas permanecerem idênticas, o custo mensal total do mesmo empregado apresenta diferença extremamente significativa entre os dois lotes.

Conforme demonstram as próprias planilhas apresentadas pela licitante:

Item	Lote 01	Lote 02
Salário Base	R$ 1.805,43	R$ 1.805,43
Custo Total Mensal	**R$ 6.086,60**	**R$ 3.382,50**

Observa-se, portanto, que o mesmo cargo apresenta uma diferença de aproximadamente **R$ 2.704,10 por empregado**, sem que a proposta apresente qualquer memória de cálculo ou justificativa técnica capaz de explicar a origem dessa variação.

A análise individualizada dos módulos evidencia diferenças relevantes em praticamente toda a estrutura da composição dos custos.

- **Módulo 1 – Composição da Remuneração**

Neste módulo, não foram identificadas diferenças relevantes, uma vez que ambos os lotes adotam:

- o mesmo salário normativo;
- a mesma data-base;
- a mesma Convenção Coletiva;
- adicional de insalubridade fixado em R$ 0,00.

Portanto, a diferença de custo não decorre da remuneração básica do empregado.

- **Módulo 2 – Encargos e Benefícios**

Embora o empregado seja o mesmo, verifica-se expressiva redução dos custos no Lote 02, especialmente em relação aos benefícios concedidos.

A proposta não apresenta memória de cálculo capaz de justificar tecnicamente por que empregados submetidos à mesma Convenção Coletiva apresentam custos tão distintos neste módulo.

- **Módulo 3 – Provisão para Rescisão**

Também se verifica redução significativa das provisões destinadas aos encargos rescisórios.

Entretanto, não foi apresentada memória de cálculo demonstrando quais critérios técnicos foram utilizados para justificar essa alteração.

- **Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente**

As provisões destinadas às ausências legais também apresentam diferenças relevantes entre os dois lotes.

Contudo, a proposta não esclarece quais parâmetros foram utilizados para alteração dos percentuais considerados para o mesmo empregado.

- **Módulo 5 – Insumos Diversos**

É neste módulo que se verifica a maior divergência entre as duas composições.

Enquanto no Lote 01 foram considerados diversos custos operacionais vinculados ao empregado, no Lote 02 tais despesas sofrem redução extremamente expressiva.

Entretanto, inexiste memória de cálculo demonstrando:

- quais insumos deixaram de ser considerados;
- quais critérios técnicos justificaram essa redução;
- de que forma tais custos foram absorvidos pela composição do preço.

- **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**

Também neste módulo verifica-se significativa diferença entre os valores finais considerados para o mesmo empregado.

Entretanto, permanecem ausentes:

- memória de cálculo;
- discriminação dos componentes do BDI;
- metodologia utilizada para formação dos custos indiretos;
- justificativa técnica para a alteração dos valores entre um lote e outro.

Importante destacar que a presente manifestação **não afirma que os custos dos dois lotes necessariamente devam ser idênticos**.

É perfeitamente possível que determinadas características específicas de cada objeto impliquem diferenças na composição dos custos.

Todavia, quando a própria licitante apresenta composições significativamente distintas para o mesmo cargo, utilizando o mesmo salário normativo, a mesma Convenção Coletiva e a mesma data-base, torna-se indispensável que tais diferenças sejam tecnicamente justificadas.

No presente caso, entretanto, **não foi apresentada qualquer memória de cálculo capaz de demonstrar a origem dessas variações**, impossibilitando à Administração verificar se a formação do preço observou critérios técnicos consistentes.

Nos termos do **artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021**, sempre que existirem elementos objetivos capazes de suscitar dúvida quanto à composição dos custos ou à exequibilidade da proposta, compete à Administração promover diligência para obtenção dos esclarecimentos necessários.

Diante disso, requer-se que a Administração determine à empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.**, em sede de diligência, que apresente:

a) memória de cálculo detalhada dos módulos de composição do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

b) justificativa técnica para as diferenças verificadas entre os custos apresentados nos Lotes 01 e 02;

c) demonstração da metodologia utilizada para formação dos custos em cada módulo da planilha;

d) comprovação de que as diferenças observadas decorrem de critérios técnicos objetivos e não de mera alteração arbitrária dos valores utilizados para formação da proposta.

Na ausência desses esclarecimentos, permanece comprometida a verificação da consistência da composição dos custos apresentada pela licitante, circunstância que reforça a necessidade de realização de diligência e de reanálise da exequibilidade da proposta, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

V – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS – BDI, DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS E DA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS TRIBUTOS

A análise da proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** evidencia inconsistências relevantes na composição do **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**, cuja estrutura não permite à Administração Pública verificar, de forma objetiva, a efetiva formação do preço ofertado para o **Lote 02**.

Conforme consta das planilhas apresentadas pela própria licitante, o Módulo 6 apresenta a seguinte composição:

Item	Percentual
Custos Indiretos	**0,00%**
Lucro	**0,20%**
Tributos Federais	**9,50%**
Tributos Estaduais	**0,00%**
Tributos Municipais	**2,00%**

Embora tenham sido informados percentuais globais, **não foi apresentada qualquer memória de cálculo demonstrando a metodologia utilizada para obtenção desses índices**, tampouco os critérios técnicos adotados para composição do Benefício e Despesas Indiretas – BDI.

Especial atenção merece o fato de que os **Custos Indiretos foram fixados em 0,00%**, inexistindo qualquer demonstração de que despesas inerentes à estrutura administrativa da empresa tenham sido consideradas em outra rubrica da composição dos custos.

Não foi possível identificar, por exemplo, qualquer memória de cálculo relativa às despesas normalmente vinculadas à estrutura indireta da execução contratual, tais como:

- Administração Central;
- gestão administrativa;
- recursos humanos;
- departamento financeiro;
- contabilidade;
- assessoria jurídica;
- tecnologia da informação;
- sistemas de gestão;
- telefonia;
- despesas bancárias;

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

- supervisão administrativa;
- apoio operacional.

Da mesma forma, a proposta não demonstra se foram considerados componentes tradicionalmente integrantes da composição do BDI, dentre eles:

- Administração Central – AC;
- Seguros;
- Riscos do empreendimento;
- Garantias contratuais;
- Despesas Financeiras.

Importante destacar que a presente manifestação **não pretende impor metodologia específica para elaboração do BDI**, nem afirmar que cada um desses componentes deva necessariamente constar em rubrica individualizada.

O que se questiona é que **a proposta não demonstra onde tais custos foram efetivamente absorvidos**, circunstância que impede a Administração Pública de verificar a consistência da formação do preço.

Outro aspecto relevante refere-se aos tributos.

A planilha limita-se a informar percentuais globais de **Tributos Federais (9,50%)** e **Tributos Municipais (2,00%)**, sem apresentar qualquer discriminação dos tributos que compõem esses índices.

Não foi possível identificar:

- percentual correspondente ao **PIS**;
- percentual correspondente à **COFINS**;
- alíquota efetivamente considerada para o **ISSQN**;
- eventual incidência da **CPRB**, quando aplicável;
- regime tributário adotado pela empresa;
- base de cálculo utilizada para obtenção dos percentuais lançados na planilha.

A ausência dessas informações impede a Administração Pública de conferir a correta composição da carga tributária considerada na formação do preço, inviabilizando a adequada análise da exequibilidade da proposta.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

A composição do BDI não pode limitar-se à indicação de percentuais globais desacompanhados da correspondente memória de cálculo, sob pena de inviabilizar a própria fiscalização da formação do preço pela Administração.

Nos termos do **artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021**, compete à Administração verificar a exequibilidade das propostas sempre que existirem elementos objetivos capazes de suscitar dúvida quanto à composição dos custos ou à viabilidade da execução contratual.

Da mesma forma, o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que as licitações observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, da motivação, da transparência, da eficiência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, exigindo que a aceitação da proposta esteja fundamentada em elementos técnicos suficientes e passíveis de verificação.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** também orienta que, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a composição dos custos indiretos e da formação do preço, compete à Administração promover diligências para obtenção dos esclarecimentos necessários, permitindo a adequada instrução do procedimento licitatório.

Nesse sentido, os **Acórdãos TCU nº 2.622/2013-Plenário** e **nº 3.034/2014-Plenário**, embora proferidos em matéria relacionada à composição do BDI em obras e serviços de engenharia, consolidam o entendimento de que a composição dos custos indiretos e dos tributos deve ser **tecnicamente demonstrável e passível de verificação pela Administração**, em observância aos princípios da transparência, da motivação e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, requer-se que a Administração determine à empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.**, em sede de diligência, que apresente:

a) memória de cálculo completa do **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**;

b) demonstração da metodologia utilizada para composição do Benefício e Despesas Indiretas – BDI;

c) memória de cálculo dos Custos Indiretos fixados em **0,00%**, indicando onde foram absorvidas as despesas administrativas da empresa;

d) discriminação individualizada dos tributos que compõem os percentuais lançados na planilha, indicando, no mínimo, PIS, COFINS, ISSQN, CPRB (quando aplicável) e respectivas bases de cálculo;

e) indicação do regime tributário adotado para elaboração da proposta;

f) demonstração de que todos os custos indiretos necessários à execução contratual foram efetivamente considerados na formação do preço ofertado.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Na ausência desses esclarecimentos, permanece inviável verificar a efetiva composição do preço apresentado pela licitante, circunstância que compromete a análise da exequibilidade da proposta e reforça a necessidade de realização de diligência, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VI – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E DA REANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A análise técnica da proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** evidencia que as inconsistências apontadas ao longo deste recurso **não constituem falhas meramente formais ou divergências metodológicas**, mas sim um conjunto de elementos objetivos que impedem a Administração Pública de concluir, com o grau de segurança jurídica exigido pela Lei nº 14.133/2021, pela efetiva exequibilidade da proposta apresentada para o **Lote 02**.

Os apontamentos apresentados pela Recorrente não se baseiam em presunções ou conjecturas.

Ao contrário, decorrem da própria documentação produzida pela licitante vencedora e demonstram a existência de dúvidas objetivas quanto à composição dos custos, à metodologia adotada para formação do preço e à efetiva capacidade operacional da empresa para executar integralmente o objeto licitado.

Ao longo deste recurso foram evidenciadas, dentre outras, as seguintes inconsistências:

- aparente utilização de Convenção Coletiva cuja compatibilidade com o objeto demanda verificação pela Administração;
- ausência de fundamentação técnica para a exclusão do adicional de insalubridade da composição dos custos;
- inexistência de memória de cálculo da produtividade adotada para dimensionamento da equipe operacional;
- inconsistências verificadas na composição do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, cuja estrutura de custos apresenta diferenças expressivas entre os Lotes 01 e 02, sem qualquer memória de cálculo capaz de justificar tais variações;
- ausência de memória de cálculo do **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**, especialmente quanto aos Custos Indiretos fixados em **0,00%**;
- ausência de discriminação dos tributos considerados na composição do preço e da metodologia utilizada para formação do Benefício e Despesas Indiretas – BDI.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Cada um desses pontos, analisado isoladamente, já seria suficiente para justificar a realização de diligência.

Todavia, quando examinados em conjunto, revelam que a Administração ainda **não dispõe de elementos técnicos suficientes para concluir, de forma objetiva e motivada, pela efetiva exequibilidade da proposta apresentada pela empresa C.G.I. SERVIÇOS LTDA.**

Cumpre destacar que o dever de diligência previsto no **artigo 59 da Lei nº 14.133/2021** não constitui mera faculdade da Administração Pública.

Trata-se de instrumento destinado à adequada instrução do processo licitatório, permitindo que a decisão administrativa seja formada com base em elementos técnicos suficientes para demonstrar que a proposta contempla todos os custos necessários à execução do objeto contratado.

Da mesma forma, o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que o procedimento licitatório observará, dentre outros, os princípios da legalidade, da motivação, da transparência, do julgamento objetivo, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

A observância desses princípios exige que a aceitação da proposta esteja devidamente fundamentada e amparada em documentação técnica capaz de demonstrar a consistência da composição dos custos e a efetiva viabilidade da execução contratual.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União** igualmente orienta que a análise da exequibilidade deve ser realizada com base em elementos objetivos, cabendo à Administração promover diligências sempre que a documentação apresentada não permitir verificar, com segurança, a formação do preço e a consistência da proposta.

No presente caso, as inconsistências apontadas permanecem sem esclarecimento e impedem que a Administração Pública exerça plenamente o controle de exequibilidade exigido pela legislação.

Por essa razão, requer a Recorrente que a Comissão de Contratação **reavalie a proposta apresentada para o Lote 02**, determinando a realização das diligências necessárias para que a empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** apresente todos os documentos, memórias de cálculo e esclarecimentos técnicos indicados neste recurso.

Somente após a adequada instrução do procedimento administrativo será possível verificar, de forma objetiva, motivada e transparente, se a proposta apresentada contempla efetivamente todos os custos necessários à execução do objeto licitado e atende aos requisitos de exequibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

VII – DOS PEDIDOS

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente **Recurso Administrativo** seja recebido, conhecido e, ao final, **integralmente provido**, para que a Administração Pública promova a reanálise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** para o **Lote 02**, adotando as providências necessárias para a adequada instrução do procedimento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Requer, especificamente:

a) o recebimento, processamento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital;

b) a suspensão da homologação e da adjudicação do Lote 02 até o julgamento definitivo do presente recurso administrativo, resguardando a efetividade da decisão administrativa e evitando eventual consolidação de situação jurídica fundada em proposta cuja exequibilidade ainda se encontra sob questionamento;

c) a realização de diligência, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que a empresa **C.G.I. SERVIÇOS LTDA.** apresente os esclarecimentos técnicos e documentos necessários à comprovação da efetiva exequibilidade da proposta apresentada;

d) seja determinada a comprovação da **Convenção Coletiva de Trabalho efetivamente aplicável** aos trabalhadores que executarão o objeto do Lote 02, mediante apresentação dos fundamentos jurídicos do enquadramento sindical adotado e demonstração da compatibilidade entre a norma coletiva utilizada e as atividades efetivamente contratadas;

e) seja determinada a apresentação dos documentos técnicos que fundamentaram a exclusão do adicional de insalubridade da composição dos custos, incluindo, se existentes, Laudo Técnico de Insalubridade, LTCAT, PGR, PCMSO, parecer técnico elaborado por profissional legalmente habilitado ou outro documento equivalente que demonstre os critérios utilizados para adoção do valor igual a zero;

f) seja determinada a apresentação da **memória de cálculo da produtividade**, indicando a metodologia utilizada para dimensionamento da equipe, produtividade diária e mensal considerada, índices de rendimento operacional, critérios técnicos adotados e demonstração da capacidade da equipe proposta para executar integralmente os quantitativos previstos no Termo de Referência;

g) seja determinada a apresentação de memória de cálculo detalhada justificando as diferenças verificadas na composição do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais** entre os Lotes 01 e 02, indicando os critérios técnicos utilizados para alteração dos valores constantes dos Módulos 2, 3, 4, 5 e 6, apesar da utilização do mesmo salário normativo, da mesma Convenção Coletiva e da mesma data-base;

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

h) seja determinada a apresentação da memória de cálculo completa do **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**, demonstrando a metodologia utilizada para composição do Benefício e Despesas Indiretas – BDI;

i) seja determinada a demonstração da composição dos **Custos Indiretos**, fixados em **0,00%**, indicando de forma objetiva onde foram absorvidas as despesas administrativas inerentes à execução contratual;

j) seja determinada a discriminação individualizada dos tributos considerados na composição da proposta, indicando, no mínimo, os percentuais correspondentes ao **PIS, COFINS, ISSQN, CPRB (quando aplicável)** e demais tributos incidentes, bem como o regime tributário adotado e a respectiva metodologia de cálculo;

k) seja determinada a apresentação de todos os memoriais de cálculo, estudos técnicos e documentos utilizados para elaboração da proposta, sempre que necessários para comprovação da consistência da formação dos custos e da efetiva exequibilidade da proposta;

l) caso as diligências realizadas não sejam capazes de sanar as inconsistências apontadas ou caso reste demonstrado que a proposta não contempla todos os custos necessários à execução do objeto licitado, **seja declarada a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa C.G.I. SERVIÇOS LTDA. para o Lote 02, promovendo-se sua desclassificação**, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021;

m) requer, ainda, que a decisão administrativa que apreciar o presente recurso seja **integralmente motivada**, enfrentando de forma individualizada todos os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, indicando expressamente as razões para eventual acolhimento ou rejeição de cada um dos pontos suscitados, em observância aos princípios da motivação, da transparência, do julgamento objetivo, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer que todos os atos praticados no âmbito do presente recurso observem o devido processo legal administrativo, assegurando-se a completa análise dos documentos apresentados, a adequada instrução do procedimento e a formação de decisão técnica devidamente fundamentada, em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Jundiaí, 25 de junho de 2026.

A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA:06334537000174

Assinado de forma digital por A C DE O CARDOSO PAISAGISMO LTDA:06334537000174
Dados: 2026.06.25 00:26:09 -03'00'

A.C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA
CNPJ: **06.334.537/0001-74**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **407.419.205.116**
ANA CLARICE DE OLIVEIRA CARDOSO – PROPRIETÁRIA
[redacted]

06.334.537/0001-74
A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA
Av. 14 de Dezembro, 3060
Vila Mafalda - CEP: 13206-105
Jundiaí - SP

A. C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA - CNPJ: 06.334.537/0001- 74
Av. Quatorze de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda – Jundiaí/SP - CEP: 13206-105
(11) 4584–4107
www.claricepaisagismo.com.br

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Retificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026
EDITAL 01

RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições, torna pública a **CONVOCAÇÃO** dos candidatos habilitados na lista especial de pretos e pardos do Concurso Público nº 01/2026 – Edital 01, conforme item 5.5 e seguintes do Edital de Abertura, seguindo os preceitos legais e atendendo ao contido na Lei Municipal nº 3.791, de 09 de janeiro de 2026, nos termos que seguem:

Os candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição e que tenham sido habilitados em todas as modalidades de provas previstas no Edital de Abertura serão submetidos, **no dia 30 de junho de 2026**, ao procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração, para fins de concorrência às vagas reservadas a que se refere o Capítulo 5 do Edital de Abertura, nos termos da Lei Municipal nº 3.791.

O procedimento de heteroidentificação será realizado de forma presencial, devendo os candidatos comparecer no dia, local e horário descritos no **Anexo Único** deste Edital.

O candidato convocado deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário marcado para o início do procedimento, munido de documento de identidade original, na forma do item 7.10. do Edital de Abertura, bem como deverá apresentar os seguintes documentos:

- **Autodeclaração em formato original preenchida**, conforme modelo constante do Anexo III do Edital de Abertura, **cuja assinatura será realizada na presença da Comissão**;
- Demais documentos, se expressamente indicados neste Edital.

Não será permitido aos candidatos, sob qualquer pretexto, realizar a avaliação após o horário e local pré-estabelecidos neste Edital.

A Comissão Especial de Heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no presente Concurso Público, nos termos do item 5.7.2 e seguintes do Edital de Abertura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

- Considera-se critério fenotípico para o procedimento de heteroidentificação: traços físicos negroides (como cor de pele, características da face, textura do cabelo, dentre outros) que demonstrem a percepção social sobre o(a) candidato(a) preto(a) ou pardo(a);
- Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação;
- Não serão considerados, para os fins deste item, quaisquer registros ou documentos relacionados à ascendência, genética ou parentesco, ou outros eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos ou processos seletivos federais, estaduais, distritais e municipais.

É vedado à Comissão Especial deliberar na presença dos candidatos, conforme item 5.7.1 do Edital de Abertura.

O candidato que não se enquadrar na condição de pessoa preta ou parda através do procedimento de heteroidentificação será excluído da listagem especial de candidatos pretos ou pardos, devendo permanecer na lista destinada à ampla concorrência e, se for o caso, também na lista de pessoas com deficiência, desde que possua nota suficiente para figurar em cada uma delas.

O candidato convocado que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação, ou não apresentar a documentação descrita no item 3 deste Edital, **será excluído da lista especial de candidatos pretos ou pardos**, devendo permanecer na lista destinada à ampla concorrência e, se for o caso, também na lista de pessoas com deficiência, desde que possua nota suficiente para figurar em cada uma delas, nos termos do item 5.6 do Edital de Abertura.

Na hipótese de constatação de declaração falsa referente à autodeclaração, a qualquer tempo, o candidato será eliminado deste Concurso Público e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à nulidade da nomeação e posse no emprego, após procedimento administrativo no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme legislação municipal vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito cível ou criminal.

O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

O resultado das avaliações será divulgado no site do IBAM (*www.ibamsp-concursos.org.br*) e no Diário Oficial do Município disponível no site da Prefeitura Municipal de Ibaté (*www.ibate.sp.gov.br*), conforme item 5.7.7 do Edital de Abertura.

Caberá recurso, nos termos do Capítulo 11 do Edital de Abertura e das instruções constantes do edital de divulgação do resultado da heteroidentificação.

O candidato que não interpuser recurso no prazo mencionado será responsável pelas consequências advindas de sua omissão.

Os casos omissos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pela Comissão do Concurso Público designada pela Portaria nº 304, de 22 de dezembro de 2025.

Ficam **CONVOCADOS** os candidatos abaixo relacionados a comparecerem em **Paço Municipal**, com sede em **Avenida São João, 1771 - CENTRO**, Ibaté/SP, na data de **30 de junho 2026**, a fim de que sejam submetidos ao procedimento de heteroidentificação:

DIA 30/06/2026

INSCRIÇÃO	NOME	HORARIO
10974	ALESSANDRA GUERRA DA SILVA OLIVEIRA	08:00
10518	ALEXSANDRA DE FREITAS SILVA	08:00
11008	ALINE DE OLIVEIRA SILVA SOUTO	08:00
10188	AMANDA SANTOS SOUZA	08:00
10110	ANA PAULA DA SILVA ALVES	08:00
10111	ANA PAULA DA SILVA ALVES	08:00
10543	ANDERSON JOSÉ THEODORO PINTO	08:00
10828	ANTONIO FELIPE DIAS GONÇALVES	08:00
11010	AUGUSTO GOMES ALVES	08:00
10383	CAROLINE DA SILVA FERRAZ VILLELA	08:00
10767	CLEDIVAM SABOIA DO NASCIMENTO	08:00
10766	CLEDIVAM SABOIA DO NASCIMENTO	08:00
10408	DANIELA CRISTINA FRANCISCO	08:00
10804	DÉBORA APARECIDA PEREIRA	08:00
10163	DEISIANE NARRY SOUZA CARVALHO	08:00
10962	EDNA JÚLIO	08:00
10449	ELLEN CRISTIANE FRANCISCO	09:00
10350	ÉRICA CRISTINA MELLI CARNEIRO	09:00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

10931	FABRICIO AUGUSTO CORREIA DA SILVA	09:00
10492	FLÁVIA MARIA GONÇALVES DE SANT ANA	09:00
10372	GISLAINE APARECIDA DE SOUZA	09:00
10728	GLEISE KELLI DA SILVA ARAUJO	09:00
10726	GLEISE KELLI DA SILVA ARAUJO	09:00
10237	HIGOR LOPES GONÇALVES	09:00
10221	JOÃO VITOR COSTA DE BRITO	09:00
10295	JOCIEL DA SILVA	09:00
10982	JULIANA LOPES DE MENEZES	09:00
10517	JULIANA MASCHIO PEREIRA	09:00
10698	LAIRA CRISTINA CASSIMIRO PIRES	09:00
10143	LÉA CRISTINA DE CARVALHO PEREIRA	09:00
10071	LEANDRO DANTAS	09:00
10809	LEANDRO MARTINS DA SILVA	09:00
10137	LENNA MAYARA RODRIGUES DE BARROS	10:00
10199	LILIAN DA SILVA FERREIRA LEITE	10:00
11068	MARCELO BORGES CARVALHO	10:00
10384	MAYARA PRISCILA LUIZ MUNIZ	10:00
10439	MICHELE NUNES DE SOUZA DEBONSI	10:00
10098	MILENA DA SILVA RODRIGUES	10:00
10101	MISRAEL EBER SANTANA DA SILVA	10:00
10104	MISRAEL EBER SANTANA DA SILVA	10:00
10158	MOISÉS DOS SANTOS FERREIRA	10:00
11103	MURILO LEONEL MAZEO	10:00
11104	MURILO LEONEL MAZEO	10:00
10716	NEIVANA APARECIDA DOS SANTOS	10:00
10971	PAULO ROBERTO DA SILVA INÁCIO	10:00
10544	PRISCILA OLIVEIRA MORAES	10:00
10155	RAYANA CAVALCANTE FUKUHARA	10:00
10073	ROBSON CARLOS BERTO	10:00
10641	ROSE APARECIDA GOIANO DE SOUZA	11:00
10826	ROZILDA DOS SANTOS	11:00
10705	SARA LUZIA OLIVEIRA	11:00
10678	THIAGO RIBEIRO DE QUEIROZ	11:00
10135	VAGNER RODRIGUES DO LINO	11:00
10134	VAGNER RODRIGUES DO LINO	11:00
10843	VALERIA MARIA DE LIMA GODOY	11:00
11090	VANDA SAMPAIO MATIAS	11:00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

11099	WALDERLEI ALVES DE ALMEIDA	11:00
10863	WILDERLIZI MARIA SIMÕES SILVA DO CARMO	11:00

Ibaté, 29 de Junho 2026
Comissão Organizadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026
EDITAL 02

RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições, torna pública a **CONVOCAÇÃO** dos candidatos habilitados na lista especial de pretos e pardos do Concurso Público nº 01/2026 – Edital 02, conforme item 5.5 e seguintes do Edital de Abertura, seguindo os preceitos legais e atendendo ao contido na Lei Municipal nº 3.791, de 09 de janeiro de 2026, nos termos que seguem:

Os candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição e que tenham sido habilitados em todas as modalidades de provas previstas no Edital de Abertura serão submetidos, **nos dias 30 de junho e dia 01 de julho de 2026**, ao procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração, para fins de concorrência às vagas reservadas a que se refere o Capítulo 5 do Edital de Abertura, nos termos da Lei Municipal nº 3.791.

O procedimento de heteroidentificação será realizado de forma presencial, devendo os candidatos comparecer no dia, local e horário descritos no **Anexo Único** deste Edital.

O candidato convocado deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário marcado para o início do procedimento, munido de documento de identidade original, na forma do item 7.10. do Edital de Abertura, bem como deverá apresentar os seguintes documentos:

- **Autodeclaração em formato original preenchida**, conforme modelo constante do Anexo III do Edital de Abertura, **cuja assinatura será realizada na presença da Comissão**;
- Demais documentos, se expressamente indicados neste Edital.

Não será permitido aos candidatos, sob qualquer pretexto, realizar a avaliação após o horário e local pré-estabelecidos neste Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

A Comissão Especial de Heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no presente Concurso Público, nos termos do item 6.7.2 e seguintes do Edital de Abertura.

- Considera-se critério fenotípico para o procedimento de heteroidentificação: traços físicos negroides (como cor de pele, características da face, textura do cabelo, dentre outros) que demonstrem a percepção social sobre o(a) candidato(a) preto(a) ou pardo(a);
- Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação;
- Não serão considerados, para os fins deste item, quaisquer registros ou documentos relacionados à ascendência, genética ou parentesco, ou outros eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos ou processos seletivos federais, estaduais, distritais e municipais.

É vedado à Comissão Especial deliberar na presença dos candidatos, conforme item 6.7.1 do Edital de Abertura.

O candidato que não se enquadrar na condição de pessoa preta ou parda através do procedimento de heteroidentificação será excluído da listagem especial de candidatos pretos ou pardos, devendo permanecer na lista destinada à ampla concorrência e, se for o caso, também na lista de pessoas com deficiência, desde que possua nota suficiente para figurar em cada uma delas.

O candidato convocado que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação, ou não apresentar a documentação descrita no item 6.5.2. deste Edital, **será excluído da lista especial de candidatos pretos ou pardos**, devendo permanecer na lista destinada à ampla concorrência e, se for o caso, também na lista de pessoas com deficiência, desde que possua nota suficiente para figurar em cada uma delas, nos termos do item 6.6 do Edital de Abertura.

Na hipótese de constatação de declaração falsa referente à autodeclaração, a qualquer tempo, o candidato será eliminado deste Concurso Público e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à nulidade da nomeação e posse no emprego, após procedimento administrativo no

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme legislação municipal vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito cível ou criminal.

O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza.

O resultado das avaliações será divulgado no site do IBAM (*www.ibamsp-concursos.org.br*) e no Diário Oficial do Município disponível no site da Prefeitura Municipal de Ibaté (*www.ibate.sp.gov.br*), conforme item 6.7.7 do Edital de Abertura.

Caberá recurso, nos termos do Capítulo 11 do Edital de Abertura e das instruções constantes do edital de divulgação do resultado da heteroidentificação.

O candidato que não interpuser recurso no prazo mencionado será responsável pelas consequências advindas de sua omissão.

Os casos omissos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pela Comissão do Concurso Público designada pela Portaria nº 304, de 22 de dezembro de 2025.

Ficam **CONVOCADOS** os candidatos abaixo relacionados a comparecerem em **Paço Municipal**, com sede em **Avenida São João, 1771 - CENTRO**, Ibaté/SP, nos dias **30 de junho e 01 de julho 2026**, a fim de que sejam submetidos ao procedimento de heteroidentificação:

DIA 30/06/2026

INSCRIÇÃO	NOME	Horário
20270	ALESSANDRA CYRINO DOS SANTOS	12:00
21917	ALESSANDRA PEREIRA MARTINS	12:00
22090	ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA	12:00
20230	ALEX MARTINS DA SILVA	12:00
20218	ALEXANDRA FABIANA ALEIXO	12:00
21747	ALEXANDRE FONSECA JUNIOR	12:00
22565	ALICE VICTORIA RIBEIRO FERREIRA	12:00
20479	ALINE CRISTINA FELIPE RAPHAEL	12:00
21955	ALINE EVERLIN DA SILVA SANTOS	12:00
21061	ALINE MARIA PRAES	12:00
22328	ANA CAROLINA SILVA DOS SANTOS	12:00
20207	ANA CLARA PASSOS DO CARMO	12:00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

21160	ANA PAULA AZEVEDO OLIVEIRA	12:00
22490	ANA PAULA AZEVEDO OLIVEIRA	12:00
21652	ANA PAULA FELICIO	12:00
22105	ANALICE DA SILVA DE MORAES	12:00
22108	ANALICE DA SILVA DE MORAES	14:00
21397	ÁUREA CRISTINA DO AMARAL DA SILVA	14:00
20380	BEATRIZ HIGINO DE SOUZA	14:00
21585	BIANCA SANTOS DE SOUZA PERES	14:00
21456	BRUNA RIBEIRO DE SOUZA	14:00
20856	CAMILA PAULA DA SILVA	14:00
21107	CAMILA REGINA FELIPE	14:00
21778	CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS	14:00
21464	CRISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA LUIZ	14:00
21975	DACILENE NUNES DOS SANTOS	14:00
21756	DAIANE CRISTINA BORGES	14:00
20761	DANIEL DA CONCEIÇÃO PEIXOTO FEITOSA	14:00
20989	DANIELE CRISTINE DE SOUZA MORAES	14:00
21387	DANIELE CRISTINE DE SOUZA MORAES	14:00
21212	DANILO FOGAÇA PACHECO	14:00
22287	DEBORA RAQUEL FERREIRA	14:00
22018	DEIZI REGINA DOS SANTOS WINTER	15:00
22469	DELIS BATISTA BARBOSA	15:00
21984	EDER PABLO DO CARMO SILVA	15:00
21711	EDSON GOMES DOS SANTOS	15:00
21025	EDUARDO ROSA DO PRADO	15:00
20192	ELAINE APARECIDA ALVES	15:00
20193	ELAINE APARECIDA ALVES	15:00
21257	ELAINE CRISTINA LUZ ALVES PELLEGRINI	15:00
21626	ELAINE DE CARALHO LUIZ	15:00
21698	ELZA RODRIGUES DA SILVA	15:00
20721	EMANNUELLE GONÇALVES PEREIRA DE SOUZA	15:00
21196	EMANUEL REIS MEDEIROS	15:00
22332	ÉRICA DAIANE ANDRADE NARCIZO	15:00
20637	EVELLYN GOMES DA SILVA	15:00
22368	EVELYN CRISTINA ALBANO MANGABEIRA	15:00
21075	EVEN BATISTA BARBOSA	15:00
20729	EVERALDO JOSÉ DA SILVA	16:00
21735	FRANCIANE CRISTINA DE ARAUJO EVANGELISTA	16:00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

21752	FRANCIELI REGINA ARAUJO EVANGELISTA	16:00
20848	FÚLVIA MONSIGNATI GONÇALVES	16:00
21523	GABRIELA BARBANO DE OLIVEIRA	16:00
21787	GILBERTO RICARDO BISPO	16:00
22193	GILMAR PADUA	16:00
22266	GILVANIA BELTRÃO DA SILVA	16:00
21504	GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA HENRIQUE	16:00
21023	GISELE PAULA DO PRADO	16:00
20786	GUILHERME HENRIQUE VITORIO DA SILVA	16:00
20186	HELLEN CRISTINA PINTO DA SILVA	16:00
20917	HELOÍSA GABRIELY GARCIA	16:00
21215	HERYCK VASCONCELOS DE LIMA	16:00
21345	HUGO ANTÔNIO DOS SANTOS	16:00
21066	IOLANDA BARBOSA SOUSA CARMO	16:00
22560	IRENILDE RIBEIRO DA SILVA FERREIRA	17:00
20893	ISABELA ALMEIDA RAMOS ALFIERI	17:00
20900	ISMAEL BRAS DA SILVA JUNIOR	17:00
20042	JAQUELINE APARECIDA MARCHETTI	17:00
22439	JAQUELINE OPPI	17:00
20617	JESEBEL DOS SANTOS REIS DE MARCHI	17:00
22072	JHENIFER CORREA COSTA MARTINS	17:00
20559	JHENNYFER FATIMA DE TOLEDO ALVES	17:00
20776	JOANA DARC DOS SANTOS	17:00
21855	JOCIELE MARTINS MAGALHÃES	17:00
22584	JORGE FRANCISCO	17:00
20143	JOSE APARECIDO DE ARAUJO	17:00
20147	JOSE APARECIDO DE ARAUJO	17:00
20621	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA TOMÉ	17:00
21444	JOSE ESTEVAM FAVARO NETO	17:00
22118	JOSÉ REGINALDO SANTOS	17:00

DIA 01/07/2026

INSCRIÇÃO	NOME	Horário
21496	JUCILEIA APARECIDA LELES LEITE	08:00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

21294	JULIANA DA SILVA SOUZA	08:00
20090	JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO	08:00
22224	JÚLIO CÉSAR MENDES DA SILVA	08:00
22190	KAUA RENATO DA SILVA	08:00
20788	KAUANI GOMES RODRIGUES	08:00
20080	LARISSA CAROLINE MUNIZ DOS SANTOS	08:00
20476	LARISSA PEDRO	08:00
21105	LEANDRO DE GÓIS SILVA	08:00
21403	LEANDRO SILVA DOS SANTOS	08:00
20169	LÉIA RIBEIRO SAÚDE	08:00
20180	LEVI BARBOSA PEREIRA	08:00
20182	LEVI BARBOSA PEREIRA	08:00
20124	LORRAH DE PAULA FELIPE	08:00
21416	LUCIA MARTA BATISTA DA SILVA	08:00
20950	LUCIELMA DE FREITAS BEZERRA	08:00
22049	LUCIMARA CAVICCHIOLI	09:00
20204	LUIZ CARLOS DA SILVA	09:00
20833	MAFLIME MOTA CARVALHO	09:00
21110	MAIKY DA SILVA ALMEIDA	09:00
20439	MARCELLA CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS	09:00
22263	MARCILENE SANTOS GUZZI	09:00
21724	MARCIO BENEDITO DA FONSECA	09:00
21490	MARIA APARECIDA DE JESUS	09:00
20998	MARIA BEATRIZ MAGOCI DAL SECCO	09:00
22502	MARIA CLEUZA NASCIMENTO NUNES BISPO	09:00
22199	MARIO SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA	09:00
21026	MARISA DE OLIVEIRA CUBAS	09:00
21120	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA	09:00
20545	MAYSA TATIANA SILVA SOUZA	09:00
22501	MERIELEN SILVA ALBUQUERQUE	09:00
21301	MICHELLE DE JESUS DA SILVA COSTA	09:00
21374	MURILO RAFAEL OLIVEIRA BRAZILERO	10:00
20616	NEIDE DA SILVA SANTOS HONÓRIO	10:00
21068	NICOLLY DE OLIVEIRA JESUS LOPES	10:00
22235	NIKOLY GOMES DE LIMA	10:00
22198	OLIVE RISSATE DOS SANTOS	10:00
20994	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA	10:00
22364	PRISCILA CRISTINA MARTINS PINTO	10:00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

22381	RAFAEL LUIS FERREIRA	10:00
21340	RAFAELA MARIANA BALDUINO GOUVEA	10:00
21621	RAIANE VITORIA CRUZ	10:00
21044	RAIANY FERREIRA LIMA	10:00
20197	RAIR SOARES DA CRUZ	10:00
21128	RAMILHA DA SILVA BARBOSA	10:00
20518	REGIANE CRISTINA DE ARRUDA MENDES	10:00
20371	RENATA GABRIELI DA SILVA RIBEIRO	10:00
21478	RIHANNA FLÁVIA DE ALMEIDA DOS SANTOS	10:00
22456	ROBERTA SILVA BARBOSA	10:00
22007	ROBSON APARECIDO MARQUES	11:00
20714	RODRIGO DONIZETI NARCIZO JÚNIOR	11:00
20509	RONALDO MARCIANO MARCONDES JUNIOR	11:00
21016	ROSEMERE MARIA DA SILVA	11:00
21930	ROSIMEIRE MARIA DA SILVA FERREIRA	11:00
20493	SAMIRA LUISA MARIA GODOI	11:00
20543	SAMUEL DOUGLAS FERREIRA DA SILVA	11:00
21894	SILVIO MENDONÇA DE SOUZA JÚNIOR	11:00
20661	SONIA HELENA MOTTA FERREIRA	11:00
20941	SUELI FURQUIM DE OLIVEIRA	11:00
20590	SUZIETE APARECIDA DA SILVA PAULINO	11:00
22310	TACIANE CRISTINA DA SILVA PATURY	11:00
21006	TAINARA MONTEIRO BARUFE	11:00
21682	TALITA DRIELE DA SILVA	11:00
21159	TALITA SORIANO	11:00
20931	THALES ANDREY PEREIRA	11:00
20125	THIFANI CAROLINE MEDULA	11:00
20176	TIAGO DE MELO SILVA	12:00
20329	TIAGO DE MELO SILVA	12:00
22254	TIAGO HENRIQUE VALDIVINO	12:00
20649	VALÉRIA ALMEIDA SANTOS TOMÉ	12:00
20828	VALMIR FERREIRA DE CARVALHO	12:00
20644	VANDILELIA BARBOSA DE OLIVEIRA	12:00
21467	VANIA VALERIA DIAS	12:00
21699	VILMA NASCIMENTO NUNES	12:00
21700	VILMA NASCIMENTO NUNES	12:00
20566	VINICIUS HENRIQUE DE ALMEIDA	12:00
21155	VITÓRIA DUARTE DE MORAIS	12:00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

20611	VITORIA KAREN RAIMUNDO	12:00
20870	VITORIA TEIXEIRA DE SOUZA	12:00
20456	WAGNER ALEXANDRE HENRIQUE	12:00
21081	WESLEY ANTÔNIO DA SILVA	12:00
22210	WILLIAN MATIAS DE FREITAS	12:00

Ibaté, 29 de Junho 2026
Comissão Organizadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026
EDITAL 03

RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições e nos termos do item 13.11, torna pública a **CONVOCAÇÃO** dos candidatos habilitados na lista especial de pretos e pardos do Concurso Público nº 01/2026 – Edital 03, conforme item 5.5 e seguintes do Edital de Abertura, seguindo os preceitos legais e atendendo ao contido na Lei Municipal nº 3.791, de 09 de janeiro de 2026, nos termos que seguem:

Os candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição e que tenham sido habilitados em todas as modalidades de provas previstas no Edital de Abertura serão submetidos, **no dia 01 de julho de 2026**, ao procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração, para fins de concorrência às vagas reservadas a que se refere o Capítulo 5 do Edital de Abertura, nos termos da Lei Municipal nº 3.791.

O procedimento de heteroidentificação será realizado de forma presencial, devendo os candidatos comparecer no dia, local e horário descritos no **Anexo Único** deste Edital.

O candidato convocado deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário marcado para o início do procedimento, munido de documento de identidade original, na forma do item 7.10. do Edital de Abertura, bem como deverá apresentar os seguintes documentos:

- **Autodeclaração em formato original preenchida**, conforme modelo constante do Anexo III do Edital de Abertura, **cuja assinatura será realizada na presença da Comissão**;
- Demais documentos, se expressamente indicados neste Edital.

Não será permitido aos candidatos, sob qualquer pretexto, realizar a avaliação após o horário e local pré-estabelecidos neste Edital.

A Comissão Especial de Heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no presente Concurso Público, nos termos do item 5.7.2 e seguintes do Edital de Abertura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

- Considera-se critério fenotípico para o procedimento de heteroidentificação: traços físicos negroides (como cor de pele, características da face, textura do cabelo, dentre outros) que demonstrem a percepção social sobre o(a) candidato(a) preto(a) ou pardo(a);
- Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação;
- Não serão considerados, para os fins deste item, quaisquer registros ou documentos relacionados à ascendência, genética ou parentesco, ou outros eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos ou processos seletivos federais, estaduais, distritais e municipais.

É vedado à Comissão Especial deliberar na presença dos candidatos, conforme item 5.7.1 do Edital de Abertura.

O candidato que não se enquadrar na condição de pessoa preta ou parda através do procedimento de heteroidentificação será excluído da listagem especial de candidatos pretos ou pardos, devendo permanecer na lista destinada à ampla concorrência e, se for o caso, também na lista de pessoas com deficiência, desde que possua nota suficiente para figurar em cada uma delas.

O candidato convocado que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação, ou não apresentar a documentação descrita no item 3 deste Edital, **será excluído da lista especial de candidatos pretos ou pardos**, devendo permanecer na lista destinada à ampla concorrência e, se for o caso, também na lista de pessoas com deficiência, desde que possua nota suficiente para figurar em cada uma delas, nos termos do item 5.6 do Edital de Abertura.

Na hipótese de constatação de declaração falsa referente à autodeclaração, a qualquer tempo, o candidato será eliminado deste Concurso Público e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à nulidade da nomeação e posse no emprego, após procedimento administrativo no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme legislação municipal vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito cível ou criminal.

O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1.771 - Centro - Ibaté/SP - CEP: 14815-000
Fone/Fax: (16) 3343-9800
e-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

O resultado das avaliações será divulgado no site do IBAM (*www.ibamsp-concursos.org.br*) e no Diário Oficial do Município disponível no site da Prefeitura Municipal de Ibaté (*www.ibate.sp.gov.br*), conforme item 5.7.7 do Edital de Abertura.

Caberá recurso, nos termos do Capítulo 11 do Edital de Abertura e das instruções constantes do edital de divulgação do resultado da heteroidentificação.

O candidato que não interpuser recurso no prazo mencionado será responsável pelas consequências advindas de sua omissão.

Os casos omissos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pela Comissão do Concurso Público designada pela Portaria nº 304, de 22 de dezembro de 2025.

Ficam **CONVOCADOS** os candidatos abaixo relacionados a comparecerem em **Paço Municipal**, com sede em **Avenida São João, 1771 - CENTRO**, Ibaté/SP, na data de **01 de julho 2026**, a fim de que sejam submetidos ao procedimento de heteroidentificação:

DIA 01/07/2026

INSCRIÇÃO	NOME	HORÁRIO
30784	AMILTON PEREIRA DOS SANTOS	14:00
30165	FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA	14:00
30561	JAELISON ALBUQUERQUE DA SILVA	14:00
30456	JEFFERSON DOS SANTOS BARBOSA DO NASCIMENTO	14:00
30110	MARCELINO VALDEVINO DE ARAUJO	14:00
30318	NERISON REIS DOS SANTOS	14:00
30050	PAULO CHARLES SANTOS DA SILVA	14:00
30326	RAPHAEL JOSÉ DA SILVA	14:00
30276	VANDERSON SENA SUTERO	14:00
30507	VINICIUS GABRIEL OLIVEIRA MELO	14:00
30101	VITOR BELEM	14:00

Ibaté, 29 de Junho 2026
Comissão Organizadora

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Comunicados

Convocação

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibaté

E-mail: cmdca@ibate.sp.gov.br

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CMDCA DE IBATÉ/SP

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais, convoca todos os Conselheiros de Direitos, Conselheiros Tutelares e demais convidados para participarem da Reunião Ordinária do CMDCA, de forma híbrida.

Data: 30 de junho de 2026
Horário: 14h00
Local: Sala de Reunião da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ibaté/SP
Modalidade: Hibrido

PAUTA DA REUNIÃO – CMDCA:

- Inscrição para o cargo de Secretário(a) do CMDCA;
- Definição do Secretário e do membro da Comissão de Cadastro;
- Verificação do local para realização das atividades do SENAC, após o cadastramento da entidade;
- Apresentação da escala de trabalho e Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- Análise do retorno do e-mail referente à capacitação do SIPIA;
- Discussão sobre a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) para custeio da capacitação do SIPIA;
- Regularização das entidades cadastradas no CMDCA e verificação da documentação pendente;

Contamos com a presença de todos, tendo em vista a relevância dos assuntos a serem tratados.

Ibaté/SP, 26 de junho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
AMANDA MAYARA CATARINO DE ASSIS
Data: 26/06/2026 14:47:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Amanda Mayara Catarino de Assis
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibaté/SP